

CONSENSO E CELERIDADE NO PROCESSO PENAL



Autor: Catarina Isabel Figueiredo Moitinha

Orientador: Dr. Nuno Brandão

Dissertação apresentada à Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra no âmbito do
2º ciclo de Estudos em Direito na área do Mestrado em Ciências Jurídico-forenses

COIMBRA, 2014

Agradecimentos

Dedico esta obra, essencialmente, aos meus pais, pois tenho a certeza que, se não fossem eles a fazerem tudo o que fizeram (e fazem) por mim, nunca teria chegado até aqui.

Agradeço ao meu orientador, Dr. Nuno Brandão, pela ajuda que me prestou e, ainda, ao meu patrono, Dr. Daniel Queiroz, pela sua compreensão, cedendo-me todo o tempo que necessitasse para elaborar este trabalho.

Lista de siglas e abreviaturas

Ac. - Acórdão

C.P. – Código Penal

C.P.P. – Código de Processo Penal

C.R.P – Constituição da República Portuguesa

JIC – Juiz de Instrução Criminal

M.P. – Ministério Público

S.P.P. – Suspensão Provisória do Processo

STJ – Supremo Tribunal de Justiça

TRC – Tribunal da Relação de Coimbra

TRG – Tribunal da Relação de Guimarães

TRL – Tribunal da Relação de Lisboa

TRP – Tribunal da Relação do Porto

Introdução

Com a realização deste trabalho o meu objectivo é tentar que os institutos de celeridade e consenso tenham uma maior aplicação, sejam privilegiados, em detrimento de outros e do próprio processo penal formal, sempre que se verifiquem os seus pressupostos.

Mas para fazer referência à aplicação destes mecanismos, enunciando as suas virtudes e inconvenientes, procurarei, inicialmente, começar por referir dois grandes Princípios do Processo Penal Português: o Princípio da Oficialidade e o Princípio da Legalidade na promoção processual penal, focando mais neste último e referindo quais as suas limitações, para além dos institutos de celeridade e consenso que também constituem uma limitação a este grande Princípio.

Seguidamente abordarei os três institutos de celeridade e consenso, focando, relativamente a cada um deles, alguns dos problemas que se levantam a seu respeito, para tal, analisarei alguma jurisprudência.

Por fim, farei uma breve análise da aplicação dos institutos em causa, das suas vantagens e desvantagens e qual o meu ponto de vista.

I. O Princípio da Legalidade no Direito Português. Suas limitações.

No Processo Penal Português vigoram, entre outros, dois grandes princípios: o Princípio da Oficialidade e o Princípio da Legalidade. O primeiro resume-se na atribuição da promoção do Processo Penal a uma entidade estadual (pública), em Portugal esta entidade é o Ministério Público. Já o segundo princípio consiste no facto de o Ministério Público estar obrigado a abrir inquérito quando tiver notícia de um crime e de estar também obrigado a acusar (a proferir despacho de acusação findo o inquérito), se obtiver indícios suficientes da prática de um crime de quem foi o seu agente. Ou seja, por outras palavras, consiste no facto de todo o crime ser tratado e sancionado.¹

Ao Princípio da Legalidade opõe-se o Princípio da Oportunidade, este, por seu turno e, de uma forma extremamente simplista, não obriga a entidade estadual a acusar, dando espaço para juízos discricionários. Se bem que, em bom rigor, actualmente, não existam sistemas de legalidade ou de oportunidade na sua forma pura devido a “movimentos de aproximação recíproca”². Neste sentido, tal como os primeiros admitem alguns casos de oportunidade, também os segundos seguem “códigos de conduta” que apaziguam a possibilidade de arbítrio.³

O Princípio da Legalidade domina no Sistema Penal Português quer a nível legal (art.262º nº2 e art.283º ambos do C.P.P), quer a nível constitucional (art.219º nº1 da C.R.P).

¹ *José P. Ribeiro de Albuquerque*, workshop – Évora 3/7/2008 – A Gestão do Inquérito. Instrumentos de consenso e celeridade. CONSENSO, ACELERAÇÃO E SIMPLIFICAÇÃO COMO INSTRUMENTOS DE GESTÃO PROCESSUAL. SOLUÇÕES DE DIVERSÃO, OPORTUNIDADE E CONSENSO como formas «divertidas», informais e oportunas de inquietação. O processo sumaríssimo e a suspensão provisória do processo.”, pág.10.

² *Manuel da Costa Andrade*, “Consenso e Oportunidade (reflexões a propósito da Suspensão Provisória do Processo e do Processo Sumaríssimo)” jornadas de Direito Processual Penal, págs. 341 e 342.

³ *Teresa Pizarro Beleza*, “A recepção das regras de oportunidade no Direito Penal Português: resolução processual de problemas substantivos?”, Revista Jurídica, nº21, AAFDL, Lisboa, 1997, pág.9.

Este Princípio que vigorou até 1987 sem qualquer limitação⁴, o que justificava que assim se procedesse eram as seguintes ideias, tal como nos aponta Teresa Pizarro Beleza:

- “...função constitucionalmente (e legalmente: lei orgânica do Ministério Público) atribuída ao Ministério Público de vigiar o cumprimento da legalidade democrática;
- Princípio da legalidade estrita que domina constitucionalmente em matéria penal;
- Sujeição dos juízes à lei (um Ministério Público que acusasse só quando lhe parecesse oportuno seria um ilegítimo intermediário entre o juiz e a lei);
- Igualdade entre cidadãos como princípio fundante do Estado de Direito Democrático (talvez o argumento mais usual para criticar a aceitação de regras de oportunidade).”⁵

Ora, como é fácil de verificar, nenhum destes argumentos serve para fundamentar um Princípio da Legalidade sem qualquer limitação, pois relativamente aos três primeiros argumentos tenho a salientar que, desde que os mecanismos de diversão se encontrem expressamente consagradas no C.P.P estas ideias permanecem válidas. No que ao quarto e último argumento diz respeito refiro que existe igualdade entre os cidadãos com a aplicação de regras de oportunidade, desde que estas sejam aplicadas segundo o Princípio da Igualdade.⁶

No ano de 1987⁷ houve uma preocupação, por parte do legislador, no sentido de simplificar a “*tramitação do processo penal comum no novo Código de Processo Penal*.”⁸,

⁴ Encontrava-se expressamente consagrado logo no artigo 1º do Código de Processo Penal de 1929: “Artigo 1º A todo o crime ou contravenção corresponde uma acção penal, que será exercida nos termos deste código.”

⁵ Teresa Pizarro Beleza, “A recepção das regras de oportunidade no Direito Penal Português...” *op. cit.*, pág. 13.

⁶ Princípio este que nos diz que, perante situações juridicamente iguais, devemos dar-lhe igual tratamento e que perante situações juridicamente distintas devemos dar-lhe um tratamento diferenciado.

⁷ Com o decreto-lei 78/87, de 17 de Fevereiro foi revogado o Código de Processo Penal de 1929 e aprovado o Código de Processo Penal de 1987. Este Código tinha como preocupação distinguir a criminalidade grave da pequena e média criminalidade e de combater esta última em termos de celeridade e eficácia. Vejamos o que o preâmbulo deste diploma menciona do seu ponto 6 alínea a): “Quanto ao primeiro eixo, convém não esquecer a importância decisiva da distinção entre a criminalidade grave e a pequena criminalidade - uma das manifestações típicas das sociedades modernas. Trata-se de duas realidades claramente distintas quanto à sua explicação criminológica, ao grau de danosidade social e ao alarme colectivo que provocam. Não poderá deixar de ser, por isso, completamente diferente o teor da reacção social num e noutro caso, máxime o teor da

surgindo, assim, os artigos 280º e 281º do Código de Processo Penal a restringi-lo, (embora o aparecimento formal de limites a este Princípio no Direito Português tenha surgido com a legislação sobre o tráfico e consumo de droga, em 1983, em que havia a possibilidade de tratamento voluntário de consumidor não reincidente.⁹⁾

Os artigos 280º e 281º do C.P.P traziam consigo uma ideia de diversão e consenso, representando um desvio ao processo penal comum e, desde então, vem-se assistido a cada vez mais restrições a “abalar” este Princípio.

O Sistema Processual Penal Português é um sistema de legalidade mas, nas palavras de Teresa Pizarro Beleza admite “casos de oportunidade controlada”¹⁰. Também Ana Cristina Matoso Afonso¹¹ refere que, os institutos de celeridade e consenso que me proponho tratar detalhadamente mais adiante, constituem limitações ao Princípio da Legalidade e não são consagrações do Princípio da Oportunidade, dizendo que o Ministério Público não pode fazer juízos discricionários, de conveniência, desvinculados da lei, deve, sim, analisar os pressupostos de cada instituto para verificar se se poderá aplicar algum deles, sujeitando-os a um controlo judicial. Neste contexto fazem todo o sentido as palavras de Pedro Caeiro: “...o dever de acusar cessa em função da emergência de um dever de arquivar/suspender o processo.”¹²

Assim sendo, o referido Princípio vem cedendo espaço para outros conceitos como são os da “mediação”, da “desjudicialização”, da “justiça penal negociada” ou da

reação formal. Nem será mesmo por acaso que a procura de novas formas de controle da pequena criminalidade representa uma das linhas mais marcantes do actual debate político-criminal. Concretamente, é sobretudo com os olhos postos nesta específica área da fenomenologia criminal que, cada vez com maior insistência, se fala em termos de oportunidade, diversão, informalidade, consenso, celeridade. Não se estranhará por isso que o presente Código preste uma moderada mas inequívoca homenagem às soluções que estão por detrás destas sugestões político-criminais. Nem será outrossim difícil identificar soluções ou institutos que delas relevam directamente. Pelo seu carácter inovador e pelo seu peso na economia do diploma, merecem especial destaque a possibilidade de suspensão provisória do processo com injunções e regras de conduta e, sobretudo, a criação de um processo sumaríssimo - forma especial de processo destinado ao controle da pequena criminalidade em termos de eficácia e celeridade, sem os custos de uma estigmatização e de um aprofundamento da conflitualidade no contexto de uma audiência formal.”

⁸ Neste sentido, *Anabela Miranda Rodrigues*, “ Celeridade e eficácia – uma opção político-criminal”, em Homenagem ao Professor Doutor Jorge Ribeiro de Faria, pág. 39.

⁹ *Teresa Pizarro Beleza*, “A recepção das regras de oportunidade no Direito Penal Português” *op., cit.*, pág.13.

¹⁰ *Teresa Pizarro Beleza*, “A recepção das regras de oportunidade no Direito Penal Português” *op., cit.*, pág.13.

¹¹ “Institutos de conciliação no processo penal” http://www.pgdlisboa.pt/textos/tex_mostra_doc.php?nid=25&doc=files/tex_0025.html, consultado a 18-03-2014

¹² *Pedro Caeiro*, “Legalidade e oportunidade: a perseguição penal entre o mito da ‘justiça absoluta’ e o fetiche da ‘gestão eficiente’ do sistema”, Revista do Ministério Público, 2000, nº84, pág.56.

“justiça restaurativa” e vem assistindo ao aparecimento de novos institutos processuais penais¹³, de que são exemplos os seguintes:

- Arquivamento em caso de dispensa de pena – artigo 280º do C.P.P;
- Suspensão provisória do processo – artigo 281º do C.P.P;
- Formas de processo especial – artigos 381º e ss. do C.P.P;
- Mediação penal – lei 21/2007, de 12 de Junho;
- Lei-quadro da política criminal – lei 17/2006, de 23 de Maio;
- Acordos sobre a sentença em processo penal.

Por tudo o que foi dito fará mais sentido falar-se em “ação penal orientada pelo Princípio da Legalidade”.¹⁴

No tema que me proponho tratar focar-me-ei nas formas de celeridade e consenso para a resolução de conflitos jurídico-penais¹⁵ e são elas: o arquivamento em caso de dispensa de pena; a suspensão provisória do processo e o processo sumaríssimo. Então neste momento limitar-me-ei a aclarar, de forma muito breve, os restantes institutos que expus, relacionando-os com a restrição que provocam no Princípio da Legalidade.

Início fazendo algumas considerações acerca da Mediação penal, esta lei que surgiu em 2007 e, cujo objetivo principal é o de tentar resolver conflitos, aproximando o arguido e o ofendido, de forma flexível e informal. É um terceiro imparcial que tenta essa aproximação, designado mediador. Embora o âmbito da aplicação desta lei esteja limitado pelo seu art.2º, penso que é fácil de entender que esta lei veio limitar o Princípio da Legalidade, pois alguns conflitos podem “fugir” ao processo formal no Direito Penal. Ou seja, explicitando melhor, em algumas situações, as partes (arguido e ofendido), podem dar o seu consentimento para que o seu litígio seja submetido à mediação, em detrimento do decurso de um processo normal. Assim sendo já não será o Ministério Público a adquirir a notícia do crime, nem a investiga-lo para, findo o inquérito, acusar ou arquivar o processo.

¹³ “O controlo judicial do despacho de arquivamento”, http://www.stj.pt/ficheiros/coloquios/dtopenalprocesso_santoscabral.pdf, pág.8, consultado a 13-02-2014.

¹⁴“O controlo judicial do despacho de arquivamento”, *op. Cit.*, pág.9.

¹⁵ Tal como nos ensina *José de Faria Costa*, “Diversão (desjudicialização) e mediação: que rumos?” Separata do vol. LXI (1985) do Boletim da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra, pág. 93:”... a diversão tem de ser entendida como a tentativa de resolução do conflito jurídico-penal fora do processo normal da justiça penal: isto é, de um modo desviado, divertido, face àquele procedimento.” E ainda acrescenta: ”...só se devem considerar as situações conflituais – e sua possível resolução – que tenham lugar antes da determinação ou declaração da culpa, ou antes da determinação da pena. Por outras palavras: tudo o que ultrapasse tais momentos já não deve ser considerado como diversão em sentido preciso.”

A Lei-quadro da política criminal, demonstrando que as opções político-criminais cabem à Assembleia da República e não aos órgãos de polícia criminal, teve como intuito definir “... objectivos, prioridades e orientações em matéria da prevenção da criminalidade, investigação criminal, acção penal e execução de penas e medidas de segurança.”¹⁶ Isto é, esta lei veio admitir que é impossível ter-se conhecimento e investigar-se todos os crimes ou pelo menos, investigá-los com o mesmo grau de eficiência. Daí também servir para demonstrar que o Princípio proclamado no nosso Direito Processual Penal não pode ser totalmente aplicado. E isto porque, esta lei veio impor a definição, para uma determinada época, das prioridades na investigação criminal, assim sendo, serão canalizados mais meios, quer pessoais, quer técnicos, para a investigação dos tipos de crime que sejam, em cada momento, considerados como prioritários, em prejuízo dos outros crimes.

Com o aparecimento desta lei ficou claro que é impossível e inconcebível a ideia de uma “justiça absoluta”. Assim como, segundo o que já mencionei *supra*, também foi uma admissão de que, nem sempre “...a notícia de um crime dá... lugar à abertura de inquérito.”, tal como nos refere o nº2 do art.262º do C.P.P., ou, até mesmo, que nem sempre se recolhem “... indícios suficientes de se ter verificado um crime e de quem foi o seu agente...” (nº1 do art.283º do C.P.P), uma vez que podem não haver recursos disponíveis para tal. Efetivamente, o aparecimento desta lei, veio acolher a ideia de que o Princípio da Legalidade contém limitações.

Para concluir, em 2011, surgiu um livro: “Acordos sobre a sentença em processo penal” da autoria de Figueiredo Dias¹⁷, onde o autor propõe que haja cooperação entre a defesa e a acusação, no sentido de se obter uma confissão do arguido e, conseqüentemente, se diminuir o limite da moldura penal. Assim procedendo, far-se-á jus às ideias de celeridade e economia processual. Também se entende, facilmente, que através desta forma de agir se está a limitar o Princípio da Legalidade, pois é mais uma maneira de se “fugir” ao que ele prescreve.

Embora todos estes mecanismos venham pôr em causa o Princípio da Legalidade, penso que eles surgiram com a única intenção de procurar melhorar o processo penal e a justiça.

¹⁶ Art.1º da Lei 17/2006, de 23 de Maio.

¹⁷ Figueiredo Dias, “Acordos sobre a sentença em processo penal – O «fim» do Estado de Direito ou um novo «princípio»?”, Coimbra Editora, 2011.

A Lei-quadro da política criminal embora tenha vindo demonstrar que era inconcebível a ideia da “justiça absoluta”, estabelecendo prioridades de investigação relativamente a alguns crimes, veio, também, procurar “fazer frente” aos crimes que se pretendem, efectivamente, ver solucionados. A Lei-quadro da política criminal, no meu entender, faz todo o sentido e apresenta vantagens, uma vez que ao serem estabelecidas prioridades de investigação para alguns crimes, não se deixa na discricionariedade dos órgãos de polícia criminal os crimes que devem investigar. Caso contrário, eles poderiam “cair na tentação” de investigar apenas dos crimes mais fáceis, até por uma questão de estatística, no sentido de terem investigado muitos crimes. A acrescentar a este fator há um outro, isto porque ao dar-se “preferência” à investigação de um determinado grupo de crimes será por algum motivo! E as razões poderão ser as mais variadas: ser propício que esses crimes se verifiquem; aumento desses crimes sem que sejam solucionados; crimes mais graves e complexos, que mais danos causem, entre outras razões.

Assim como, pelo facto das pessoas optarem pela Mediação Penal, em vez do processo normal em processo penal, estão, não só, a tentar resolver os seus conflitos da forma que, no seu entender, lhes será mais adequada e benéfica, como também estão a permitir que o processo penal formal fique “mais livre” para a resolução dos litígios que lhe caibam e/ou que sejam mais complicados.

Relativamente à ideia defendida por Figueiredo Dias, efectivamente, a confissão do arguido, logo na faz inicial do inquérito será muito benéfica em termos de celeridade e economia processual. E convém referir que tal forma de actuar não vai contra o princípio da culpa, pois a confissão do arguido deve ser livre e esclarecida, nem atenta contra o princípio da reserva de juiz, uma vez que só se diminui o limite máximo da moldura penal, porque a decisão da pena concreta, continuará a caber ao juiz.

II. A celeridade e o consenso no Processo Penal

Cada vez mais se assiste ao facto de o Processo Penal se afastar do que era e de apostar na celeridade e no consenso.

Vejam, agora, em que consiste cada um destes conceitos, o porquê da sua importância a partir de um determinado momento e de andarem associados, para, finalmente, estudarmos os institutos previstos no C.P.P. que os contemplam.

Começemos pela celeridade. Esta que foi uma das considerações a ter em conta aquando da reforma da justiça penal, que veio a dar origem ao C.P.P. de 1987. Código este que introduziu, em consonância com o referido objetivo, o instituto da suspensão provisória de processo, o processo sumaríssimo e reformulou o processo sumário.

A celeridade pode ser traduzida, de forma simplificada, na rapidez na resolução do conflito jurídico-penal, no direito a uma resposta em tempo útil. Esta é uma exigência constitucional,¹⁸ assim como também pode ser encontrada em vários diplomas internacionais.¹⁹

Seguindo muito de perto o que escreveu Anabela Miranda Rodrigues²⁰ posso referir que, nas últimas décadas, tem-se assistido a um aumento da pequena e média criminalidade e que, para fazer face a este aumento de expediente, por parte do sistema judiciário, sem comprometer a justiça, a paz social e os direitos fundamentais, esta criminalidade terá de ser submetida “ao princípio da celeridade”.

Celeridade pode não ser sinónimo de maior justiça, mas sem alguma celeridade não há boa justiça. E isto de várias perspetivas, para se acreditar na realização e na boa administração da justiça, para efeitos de prevenção geral positiva ou de integração e também para interesse do arguido, pois se o processo for moroso podem lhe ser postos em

¹⁸ Cfr. art.32º, nº2, *in fine*, da C.R.P.

¹⁹ Cfr. arts.5, nº3 e 6º nº1 da C.E.D.H. e arts.9º, nº3 e 14º, nº3 da Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos.

²⁰ Anabela Miranda Rodrigues, “Celeridade e eficácia...” *op. Cit.*, pág. 41 e “ Os processos sumário e sumaríssimo ou a celeridade e o consenso no Código de Processo Penal” RPCC, ano 6, fasc.4,pág. 527.

causa alguns dos direitos²¹, nomeadamente, o princípio da presunção da inocência.²², pois artigo 32º n.º2 da C.R.P. diz-nos que “Todo o arguido se presume inocente até ao trânsito em julgado da sentença de condenação, devendo ser julgado no mais curto prazo compatível com as garantias de defesa.” e a obrigatoriedade de julgamento no mais curto prazo é uma dimensão importante do princípio da presunção de inocência do arguido²³. Porque “A demora do processo penal, além de prolongar o estado de suspeição e as medidas de coacção sobre o arguido (...) acabará por esvaziar de sentido e retirar conteúdo útil ao princípio da presunção de inocência.”²⁴ Isto porque, se o processo for muito demorado, o arguido, tem sempre patente a ameaça da condenação, o que pode prejudicar, nos mais variados aspetos, a sua vida.

Porém, deve ter-se em conta que “ O direito ao processo célere (que) engloba (...) o «princípio da aceleração do processo» (...) tem de ser compatível com as «garantias de defesa», o que implica a proibição do sacrifício dos direitos inerentes ao estatuto processual do arguido a pretexto da necessidade de uma justiça célere e eficaz.”²⁵

Daí que Anabela Miranda Rodrigues diga que “Não é apenas como fruto de uma lógica de produtividade e eficácia, mas também e sobretudo da própria lógica da justiça, que o mandamento da celeridade foi instituído”²⁶, tal como já assinalara Figueiredo Dias.²⁷ Ideia com a qual concordo em absoluto, pois efetivamente, neste mundo do Direito, a primeira preocupação deve ser sempre a de se fazer justiça e não a de, simplesmente, procurar resolver/decidir conflitos rapidamente, por uma questão de eficiência.

Relativamente ao consenso o que poderei dizer?! Este consiste no acordo entre os vários sujeitos processuais no que à resolução do litígio diz respeito. Esta ideia não surgiu no processo penal português com o intuito principal de combater “a lentidão da justiça ou a massificação de determinadas formas de delinquência”²⁸, mas sim “para ser levada tão longe quanto possível, para o que importa melhorar sensivelmente as estruturas de

²¹ Cfr. art.32º, n.º2 da C.R.P.

²² Cfr. *Anabela Miranda Rodrigues*, “Política criminal – novos desafios, velhos rumos” pág.230.

²³ Constituição da República Portuguesa anotada, Vol. I, 4ª Edição Revista, Coimbra Editora, de *J.J. Gomes Canotilho e Vital Moreira*, pág.519.

²⁴ Constituição da República Portuguesa anotada, *op., cit.*, pág.519.

²⁵ Constituição da República Portuguesa anotada, *op., cit.*, pág.519.

²⁶ *Anabela Miranda Rodrigues*, “A celeridade no processo penal, uma visão de direito comparado” RPCC, 8, 1998, pág.234 e “Os processo sumário e sumaríssimo...” *op. Cit.*, pág. 526.

²⁷ *Figueiredo Dias*, “O Código de Processo Penal Português posto à prova”, inédito, Viseu, 1990, pág.1.

²⁸ *Anabela Miranda Rodrigues*, “Celeridade e eficácia...” *op. Cit.*, pág. 42.

comunicação entre os sujeitos e as diferentes formas processuais.”²⁹ Mas com tal afirmação não se pretende dar a entender que o processo fica completamente na disposição das partes. Nem tal seria possível ou desejável.³⁰ Essa comunicação entre as partes, entre os sujeitos processuais, é benéfica, pois cada qual defende a sua posição para, no final, se obter um acordo. Neste sentido, todos poderão conseguir uma melhor solução do a que se fosse ditada por um terceiro imparcial.

Estes dois conceitos podem andar juntos ou “emparelhados” e, se assim for, serão o fundamento de alguns institutos do C.P.P., enquanto, precisamente, soluções de celeridade e consenso e que são: o arquivamento em caso de dispensa de pena (art.280º do C.P.P.); a suspensão provisória do processo (arts. 281º e 282º do C.P.P.) e o processo sumaríssimo (arts.392º e ss. do C.P.P). E serão estas soluções de diversão que analisarei no capítulo seguinte. Só a título de curiosidade saliento que existem no C.P.P soluções de celeridade mas que são de conflito, nomeadamente: o processo sumário e abreviado. Nestes casos já não há o consenso a fundamentar o instituto, pois a decisão continua a ser tomada por um terceiro imparcial, só têm em comum, com as anteriores soluções, a celeridade, pois ambos os tipos de soluções visam fazer face à pequena e média criminalidade que, tal como já referi *supra*, tem vindo a aumentar. Neste sentido, subscrevo a opinião de Pedro Soares de Albergaria³¹ quando refere que “... a saúde de um sistema penal – para mais num país de recursos limitados – joga-se mais no tratamento da pequena e média criminalidade e, sobretudo, da criminalidade de massas do que na grande criminalidade. Só com o tratamento adequado, eficaz e célere daquela se podem reunir os meios necessários ao combate da última.” Ou seja, para que os tribunais tenham meios e tempo disponível para se ocuparem da criminalidade mais grave e/ou mais complexa, é benéfico se a dita criminalidade pequena e média for tratada por estes meios de diversão.

²⁹ *Figueiredo Dias*, “Para uma reforma global do processo penal português”, Para uma nova justiça penal, 1983, pág.220 e *Anabela Miranda Rodrigues*, “Celeridade e eficácia...” *op. cit.*, pág.42.

³⁰ Neste sentido, *Costa Andrade*, “Consenso e Oportunidade”, jornadas de Direito Processual Penal, pág. 327 e ss.; *Anabela Miranda Rodrigues*, “Celeridade e eficácia...” *op. Cit.*, pág.43 e “Os processos sumário e sumaríssimo...” *op. Cit.*, pág.529 e ss.

³¹ *Pedro Soares de Albergaria*, “Admiração teutónica II”, 03 de Outubro de 2008, em <http://blogsinedie.blogspot.pt/2008/10/admirao-teutnica-ii.html>.

III. Institutos de celeridade e consenso

1) Arquivamento em caso de dispensa de pena

Instituto que se encontra regulado no art.280º do C.P.P e que nos diz que o processo pode ser arquivado se o crime admitir a possibilidade de dispensa de pena, expressamente prevista na lei penal³² e, se o Ministério Público, com a concordância do Juiz de instrução assim decidirem. Mesmo que o processo já se encontre na fase da instrução pode, ainda, o Juiz de instrução, durante o decurso desta, arquivar o processo. Para tal é necessário a concordância do Ministério Público e do arguido. Neste último caso exige-se a concordância do arguido, uma vez que já houve acusação por parte do Ministério Público e aquele tem o direito de, caso assim o queira, ser declarado inocente.³³

O número 3 do artigo em questão diz que a decisão de arquivamento não é suscetível de impugnação. O legislador terá optado por esta solução para fazer prevalecer a celeridade, a eficácia e o próprio consenso (que há-de ser “...um acordo esclarecido, consolidado e definitivo, à margem de toda a reserva mental”)³⁴, ideias-chave nestes institutos. Pois se se exige a concordância dos sujeitos processuais não faria sentido que depois viessem impugnar a decisão. Neste sentido, a decisão de arquivamento será controlada nos termos gerais e especiais previstos na lei, salvo se a decisão não estiver em conformidade com o disposto nos números 1 e 2 do art.280º.³⁵ A decisão do M.P. de arquivamento nos termos do artigo 280º nº1 do C.P.P. pode ser alvo de reclamação hierárquica, caso seja ilegal, por desrespeitar os requisitos legais do arquivamento.³⁶

Um acórdão bem recente, ac. TRC processo nº148/13.1GCVIS.C1, de 22-01-2014, veio resolver uma questão, a questão de saber se pode ou não haver recurso do despacho judicial de concordância ou de não concordância do JIC? Quanto a mim a resposta que é dada por este acórdão parece-me muito adequada. Este acórdão refere que “... O despacho judicial de concordância com o arquivamento do inquérito em caso de

³² E os pressupostos para que haja dispensa de pena encontram-se previstos no art.74º do C.P.

³³ Cfr. *Anabela Miranda Rodrigues*, “Celeridade e Eficácia...”, *op. Cit.* pág.52.

³⁴ *Manuel da Costa Andrade*, “Consenso e Oportunidade...”, *op. Cit.*, pág.350.

³⁵ Art.280º, nº3, *a contrario* C.P.P.

³⁶ *Paulo Pinto de Albuquerque*, “Comentário do Código de Processo Penal à luz da Constituição da República e da Convenção Europeia dos Direitos do Homem”, Universidade Católica Editora, 4ª Edição Actualizada, 2007, pág.756.

dispensa da pena, é um ato não decisório do juiz de instrução que constitui uma mera formalidade essencial de controlo da legalidade da futura decisão de arquivamento do Ministério Público, a proferir nos termos do art. 280º, nº 1 do C. Processo Penal;” e que “Não sendo um ato decisório do juiz, o despacho de concordância não é recorrível.” Acrescentando, ainda, que “A decisão de arquivamento quanto ao juízo de oportunidade do arquivamento, não é, nos termos do nº 3, susceptível de impugnação, independentemente de ter sido proferida pelo Ministério Público ou pelo juiz de instrução. Mas sê-lo-á já, com fundamento em violação de lei designadamente, quando o impugnante entenda não estarem verificados os pressupostos substantivos da dispensa da pena. Nestes casos, se o despacho de arquivamento tiver sido proferido pelo Ministério Público, a sua impugnação revestirá a forma de reclamação hierárquica, se tiver sido proferido pelo juiz de instrução, revestirá a forma de recurso ordinário.

2) Suspensão provisória do processo

Este mecanismo surgiu, na Ordem Jurídica Portuguesa, com o Decreto-lei nº78/87 de 17 de Fevereiro e, atualmente, encontra-se plasmado nos arts.281º e 282º do C.P.P.

Mesmo tendo sofrido influências da figura da “plea bargaining”, como expõe Isabel Maria Fernandes Branco³⁷, são figuras distintas³⁸. Tal como relata Isabel Branco:” (A suspensão provisória do processo) é (...) substancialmente diferente, porque o nosso sistema processual penal não permite uma negociação sobre a culpa. Do que aqui se trata é de uma solução de consenso sobre o destino do próprio processo.”

A S.P.P. será determinada pelo Ministério Público, oficiosamente ou a requerimento do arguido ou do assistente, caso o crime seja punível com pena de prisão até 5 anos ou com uma sanção diferente da prisão. Atualmente o nº1 do art.281º refere que “... o Ministério público, determina,... a suspensão do processo...” mas anteriormente³⁹ este número era um pouco distinto mencionando apenas “... pode o Ministério Público decidir-

³⁷ Isabel Maria Fernandes Branco, “Considerações sobre a aplicação do instituto da suspensão provisória do processo”, Dissertação de Mestrado em Direito, Universidade Portucalense, 2013.

³⁸ Anabela Miranda Rodrigues, “A celeridade no processo penal...”*op. Cit.*, pág.236 diz-nos que: “ Bem andou o legislador português ao não ir além (...). O «negócio sobre a pena», conhecido nos sistemas de *common law* e dos sistemas italiano e alemão, é, mesmo ai, largamente criticado.”

³⁹ Antes da alteração operada pela lei 48/2007 de 29 de Agosto.

se,... pela suspensão do processo,...”. Ora, como se pode verificar, a alteração foi no sentido de evitar incongruências e de levar a uma maior aplicação do instituto. Pois o Ministério Público deixou de poder decidir-se pela suspensão do processo, o que poderia ter subjacente uma ideia de faculdade, de opção, embora já se entendesse que a suspensão do processo era um dever (desde que verificados todos os pressupostos legalmente exigidos), com esta nova redação parece que a ideia era que deixasse de haver margem para dúvidas e o instituto fosse aplicado pelo Ministério Público (ou Juiz de instrução, durante a fase da instrução), desde que, repito, se observassem todas as exigências legalmente previstas.⁴⁰

Mas será que estando todos os requisitos do instituto preenchidos o M.P. tem o dever de suspender o processo? Ou será que estando, todos eles cumpridos, o Ministério Público tanto pode aplicar o instituto como não o aplicar, atuando consoante o que considerar mais adequado?

Esta é uma questão com a qual a jurisprudência se vai confrontando. No ac. TRL, processo nº 9425/2008-3, de 19-11-2008, o JIC discordou da suspensão provisória do processo proposta pelo MP e, neste seguimento, este recorreu de tal decisão. Este acórdão defende que o MP tem “... agora o poder-dever de procurar soluções consensuais para a protecção dos bens jurídicos penalmente tutelados e a ressocialização dos delinquentes dentro dos pressupostos formais e materiais estabelecidos na lei (art.281º).” Também o ac. STJ nº07P4561, de 13-02-2008 salienta o poder-dever que o M.P. tem de aplicar a S.P.P após as alterações de 2007 ao C.P.P.

O ac. TRL faz, ainda, referência à preferência que deve ser dada às soluções de consenso e a algumas vantagens da aplicação do instituto em estudo, dizendo: “Entendeu o legislador que dentro dos parâmetros que definiu na lei a tutela do bem jurídico pode ser suficiente através da aplicação de medidas de natureza processual, privilegiando assim soluções de consenso, respeitando ao mesmo tempo o princípio constitucional da mínima intervenção do direito penal. Trata-se no fundo de chegar ao arquivamento do processo sem fazer passar o arguido pela fase do julgamento, evitando os efeitos sempre socialmente estigmatizantes do julgamento.” Ainda assim, é o ac. TRC 68/10.1TATND-A.C1, de 30-01-

⁴⁰ Neste sentido *Rui do Carmo*, “A suspensão provisória do processo no Código de Processo Penal revisto - alterações e clarificações”, Revista do CEJ, IX, 321-336, págs.324 e 325.

2013 que diz expressamente: “Verificados os respectivos pressupostos legais da suspensão provisória do processo, cessa o dever de acusar e emerge o dever de suspender...”

Ora, no meu entender, a alteração que referi, anteriormente, pretendeu clarificar esta questão no sentido de o M.P. ter o dever de aplicar o instituto caso se cumpram todas as condições exigidas, até porque, só assim, se alarga o âmbito de aplicação do instituto como é objetivo da referida alteração.

Ainda relativamente a este assunto convém mencionar o ac. TRP 1003/08.2PCMTS.P1, de 29-04-2009 que faz referência à Lei-quadro da política criminal. Este acórdão diz-nos, transcrevendo 2 artigos da lei em causa, que, para fazer face aos crimes que são considerados prioritários, os magistrados do M.P. devem aplicar alguns institutos, entre os quais se encontra a S.P.P. Os artigos desta lei podem tornar-se incongruentes, pois se o objetivo da alteração da lei 48/2007 era que sempre que se verificassem os seus pressupostos o instituto fosse aplicado, não havia necessidade destas normas. Dai que faça sentido a dúvida! Porém, na minha opinião, estes 2 artigos só existem para reforçar a ideia da aplicação dos institutos mais céleres no que diz respeito ao grupo de crimes a que se deve dar prioridade.

Para que o instituto seja aplicado é necessário que se cumpram, para além do que se já referi (crime com pena de prisão até 5 anos e concordância do Ministério Público e do Juiz de instrução), todos os requisitos cumulativos das alíneas do nº1 do art.281º do C.P.P.:

- a) “Concordância do arguido e do assistente;
- b) Ausência de condenação anterior por crime da mesma natureza;
- c) Ausência de aplicação anterior da suspensão provisória do processo por crime da mesma natureza;
- d) Não haver lugar a medida de segurança de internamento;
- e) Ausência de um grau de culpa elevado; e
- f) Ser de prever que o cumprimento das injunções e regras e conduta responda suficientemente às exigências de prevenção que no caso se façam sentir.”

A alínea a) exige o acordo do arguido e do assistente, isto para acrescentar à concordância do Ministério Público e do Juiz de instrução, que já mencionei *supra*. O que se encontra previsto nas alíneas b) e c) faz com que o agente não possa ter sido condenado, anteriormente, por um crime da mesma natureza nem que lhe tenha sido aplicado este

instituto num crime da mesma natureza⁴¹. Antes da alteração efetuada pela lei 48/2007, de 28 de Agosto⁴², a alínea b) só se referia à “ausência de antecedentes criminais”. Com esta modificação quer as anteriores condenações por crimes que não sejam da mesma natureza, quer a aplicação da suspensão provisória do processo, em crimes anteriores, desde que não fossem da mesma natureza, não são impeditivas da suspensão do processo. Assim sendo, com esta modificação pretendeu-se alargar o âmbito de aplicação do instituto. Contudo, o facto de existirem anteriores condenações ou aplicações da suspensão provisória do processo podem relevar para efeitos da suficiência das exigências de prevenção que se façam sentir (alínea f))⁴³. Até porque já foi dada uma oportunidade ao arguido e este não soube aproveitá-la, a prova disso é a prática do mesmo tipo de crime. Ainda assim, Paulo Pinto de Albuquerque⁴⁴ levanta uma questão pertinente acerca da alínea c) referindo que esta alínea “... impede a aplicação do instituto quer o arguido não tenha violado a anterior S.P.P. e tenha beneficiado do arquivamento final do processo nos termos do artigo 282º nº3, quer ele tenha violado a anterior S.P.P. e o processo tenha prosseguido nos termos do artigo 282º nº4. Mais: se ao arguido tiver beneficiado de anterior suspensão, que foi revogada, e posteriormente tiver sido absolvido no mesmo processo, a anterior S.P.P. impede ainda a aplicação da S.P.P. em novo processo por crime da mesma natureza.” Acrescentando, ainda, que “...a fixação de um tal requisito implica a criação de um registo nominal nacional dos arguidos submetidos à suspensão provisória, como se de um registo criminal se tratasse...”. Neste contexto, Paulo Pinto de Albuquerque, conclui que “... o artigo 281º nº1 al. c) é inconstitucional, porque viola a reserva jurisdicional, o princípio da culpa que decorre do Princípio do Estado de Direito e o princípio da presunção de inocência (artigos 2º; 32º nº2 e 202º da C.R.P.). Dizendo que a mesma conclusão se deve retirar em relação ao artigo 14º al.f) *in fine* da Lei 51/2007, de 31.08, na parte em que prevê a aplicação da S.P.P. mencionada no artigo 12º nº1 al.b) aos arguidos a quem seja imputado um crime punível com pena de prisão até cinco anos desde que o arguido não tenha anteriormente beneficiado de S.P.P.”

⁴¹ “Deve entender-se que são crimes da mesma natureza os crimes que protegem o mesmo bem jurídico”, Paulo Pinto de Albuquerque, “Comentário do Código de Processo Penal à luz da Constituição da República e da Convenção Europeia dos Direitos do Homem”, *op. Cit.*, pág.720.

⁴² Um acórdão bem explícito das alterações que a lei 48/2007 trouxe é o ac. STJ nº07P456, de 13-02-2008.

⁴³ Neste sentido Rui do Carmo, “A suspensão provisória do processo...” *op. Cit.*, págs.325 e 326.

⁴⁴ Paulo Pinto de Albuquerque, “Comentário do Código de Processo Penal à luz da Constituição da República e da Convenção Europeia dos Direitos do Homem”, *op. Cit.*, pág. 761.

Concordo, plenamente, com a questão que o autor levanta, mas já considero demasiado forçado ele considerar a alínea inconstitucional. O legislador teria algum motivo para assim proceder, pelo menos o de, tal como já referi, considerar que o arguido já teve aquele “benefício” e não o soube aproveitar.

A alínea d) não merece, do meu ponto de vista, qualquer explicação adicional, pois só se aplicará a suspensão do processo se não houver “lugar a medida de segurança de internamento”, esta alínea manteve com a alteração da lei 48/2007 (embora passasse da alínea c) para a d)).

Relativamente ao que se encontra legalmente previsto na alínea e) tenho a referir que, enquanto, atualmente, o que releva é a “ausência de um grau de culpa elevado”, antes da lei 48/2007 entrar em vigor, o que se exigia era o “carácter diminuto da culpa”. Este “carácter diminuto da culpa” pretendia abranger crimes puníveis até 5 anos de prisão e, tal como refere Figueiredo Dias, “ não fica(va) completamente excluída a possibilidade de se concluir por uma culpa diminuta só por no caso se verificar a existência de um qualquer fator ou circunstancia agravante. O que importa(va) (era) apenas que, sopesados todos os fatores, atenuantes e agravantes, que relevam para a culpa, se deve(sse) concluir, através da imagem global que eles fornecem, que a culpa do agente, pelo ilícito típico cometido é pequena ou diminuta.⁴⁵ Porém, este conceito de “culpa diminuta” era, na maioria dos casos, interpretado de forma restritiva, o que diminuía a aplicação do instituto. No intuito de combater esta situação alterou-se esta alínea no sentido de alargar o âmbito de aplicação da suspensão provisória do processo.⁴⁶ Pois falar-se em não ter um “grau de culpa elevado” não é o mesmo que dizer-se que deve ter um “carácter diminuto da culpa”. A primeira expressão é mais abrangente, uma vez que pode abarcar as situações de média gravidade.

Para concluir, a alínea f) (alínea e) antes da lei 48/2007), reflete a preocupação no sentido das injunções e regras de conduta responderem, suficientemente, às exigências de prevenção de cada caso. Já fiz referência a este requisito *supra* (alíneas b) e c)) para demonstrar que a ausência de condenação anterior ou de uma anterior aplicação da suspensão provisória do processo por crimes que não sejam da mesma natureza, não impedem, logo à partida, a suspensão do processo, contudo, teremos de ter atenção para verificar se tais situações não põem em causa as exigências de prevenção impostas, pois

⁴⁵ Figueiredo Dias, “Direito Penal Português, As consequências jurídicas do crime”, págs. 318 e 319.

⁴⁶ Rui do Carmo, “A suspensão provisória do processo...”, *op. Cit.*, pág.325.

caso isso suceda já não se cumpre este pressuposto e, uma vez que eles são cumulativos, o processo já não poderá ser suspenso.

Acerca das injunções e regras de conduta poderia surgir a questão de saber como é possível que uma pena seja aplicada a alguém sem que haja julgamento e sem que seja ditada por um juiz? Seguindo muito de perto a ideia de Manuel da Costa Andrade⁴⁷ as injunções e regras de conduta não são consideradas penas “...no sentido do direito penal material.” No entanto, este autor também acrescenta que a função das injunções e regras de conduta é a mesma da de uma pena, pois “... só assim se explica que se espere delas a realização do mesmo interesse público,...”. Porém o que “justifica” que o arguido esteja sujeito ao cumprimento destas injunções e regras de conduta é o seu consentimento. Ou seja, é o facto de ele dar a sua concordância para que a S.P.P seja aplicada, sabendo que, ao assim proceder, ser-lhe-ão oponíveis injunções e regras de conduta legalmente previstas,⁴⁸ que faz com que estas estejam “justificadas”.

E o arguido será sujeito às injunções e regras de conduta previstas no nº 2 do art.281º do C.P.P, aplicadas cumulativa ou separadamente.

Devido às alterações da lei 48/2007 foram aditadas algumas injunções e regras de conduta às que já existiam:

1. “prestação de serviço de interesse público”, (alínea c) *in fine*), injunção esta que já era utilizada com muita frequência.⁴⁹
2. “frequência de certos programas e atividades”, (alínea e)), também esta injunção já vinha sendo aplicada com alguma frequência, isto principalmente, perante os crimes de condução sob o efeito do álcool, de condução sem habilitação legal, por crimes contra a liberdade e autodeterminação sexual e de violência doméstica.⁵⁰
3. “Não frequentar certas associações ou participar em determinadas reuniões;” (alínea j)). Esta regra de conduta, no entender de Rui do Carmo⁵¹, já está englobada em outra alínea, a alínea g): “Não frequentar certos meios ou

⁴⁷ Manuel da Costa Andrade, “Consenso e Oportunidade...”, *op. Cit.*, pág.353.

⁴⁸ Art.281º nº2 do C.P.P.

⁴⁹ Rui do Carmo, “A suspensão provisória do processo...”, *op. Cit.*, pág.326.

⁵⁰ Rui do Carmo, “A suspensão provisória do processo...” *op. Cit.*, pág.326.

⁵¹ Rui do Carmo, “A suspensão provisória do processo...” *op. Cit.*, pág.326.

lugares;” e este autor também nos dá conta de que esta regra corresponde à alínea e) do nº2 do art.52º do C.P.⁵²

O nº3 do art.281º do C.P.P dizia-nos apenas que não podiam ser aplicadas ao arguido injunções e regras de conduta que pudessem ofender a sua dignidade. No entanto, com a lei 20/2013, de 21 de Fevereiro, este número passou a prever, expressamente, a obrigatoriedade de aplicação, ao arguido, de injunção de proibição de conduzir veículos com motor, sempre que no crime esteja legalmente prevista pena acessória de proibição de conduzir veículos com motor. Esta obrigatoriedade não prejudica o que está disposto no número anterior, ou seja, podem ser aplicadas injunções ou regras de conduta elencadas no número 2 do mesmo artigo.

Neste seguimento, o atual nº4, anterior nº3, impede, como expus atrás, a aplicação de regras de conduta que ofendam a dignidade do arguido.

O atual número 5 é respeitante à possibilidade de recurso a órgãos de polícia criminal e a autoridades administrativas, por parte do Ministério Público ou do Juiz de instrução, com o objetivo de apoiar e vigiar o cumprimento das injunções e regras de conduta impostas ao arguido.

Assim como no arquivamento, também na suspensão provisória do processo, a decisão não é suscetível de impugnação, (art.280º nº3 e art.281º nº6, de acordo com a redação da lei 20/2013, respetivamente). Valendo aqui, conseqüentemente, tudo o que mencionei *supra* acerca deste assunto, relativamente ao arquivamento em caso de dispensa de pena. Ainda assim estes dois mecanismos, embora tenham aspetos em comum, são bastante distintos. E essa distinção deve-se ao facto de, enquanto o arquivamento em caso de dispensa de pena se destina a situações em que se situa abaixo do limiar mínimo do campo de atuação do Direito Penal, como *ultima ratio*, nas palavras de Manuel Costa Andrade “...o artigo 280º vale para uma fenomenologia em que a prática do facto típico não deixa, apesar de tudo, subsistir qualquer *interesse público* a que haja de se dar resposta já com uma pena propriamente dita, já mediante recurso às injunções e regras de conduta.”⁵³ Já a suspensão provisória do processo, pelo contrário, “...pressupõe a subsistência de um interesse público expresso nas exigências de prevenção que no caso se

⁵² Verifica-se uma grande correspondência entre as regras de conduta previstas no nº2 do art.281º do C.P.P e aquelas que constam no número 1 do art.52º do C.P. Cfr. com *Rui do Carmo*, “A suspensão provisória do processo...” *op. Cit.*, pág.326, nota 15.

⁵³ *Manuel da Costa Andrade*, “Consenso e Oportunidade...” *op. Cit.*, pág.351.

façam sentir e para cuja satisfação se orientam precisamente as injunções e regras de conduta.”⁵⁴

O primeiro acórdão que analisei *supra* (ac. TRL, proc. nº 9425/2008-3, de 19-11-2008) também nos dá conta de um outro problema, um problema que também já abordámos acerca do arquivamento em caso de dispensa de pena, que se relaciona com a dita inimpugnabilidade. Surgindo a questão de saber se poderia haver recurso da decisão de discordância, por parte do JIC, relativamente à aplicação da S.P.P.? Existiram diversos acórdãos em que se debatia esta questão. Até que, em 2009, apareceu um acórdão do STJ, o acórdão nº 16/2009, de uniformização de jurisprudência. Já vimos que a intervenção do JIC foi uma exigência do ac. TC nº7/87, este acórdão veio destacar que a aplicação das injunções e regras de conduta não podiam ser aplicadas apenas pelo M.P., devendo, assim, haver a intervenção de um juiz, o JIC. Agora a questão é saber se a decisão do JIC é ou não recorrível? Para que houvesse uma resposta a este assunto a questão a que, em primeiro lugar, se devia dar uma resposta era a de saber se a concordância ou não concordância do JIC era uma decisão, ou seja, saber se se substanciava no conceito de ato decisório (art.97º do C.P.P)? Questão esta a que o acórdão dá uma resposta negativa. Para sustentar esta sua posição subscreve o que é referido por Anabela Rodrigues, em que diz que “a concordância do juiz é, assim uma mera formalidade essencial.... Não se trata assim de uma decisão de que se possa recorrer. É certo que, em termos formais-categoriais, a não concordância do juiz assume a forma de um «despacho» mas, em termos materiais, não é um acto decisório que assuma aquela força. Tratando-se, como se trata, de um controlo da legalidade, nenhuma razão há para intervir – não faria sentido – uma 2.ª instância quanto a essa fiscalização.”

Assim sendo, inclinam-se para a ideia de que a concordância do juiz “... é um acto processual de natureza judicial, não decisório, que constitui o pressuposto formal, e substancial, da determinação do Ministério Público...”.

Também é referido o nº6 do art.281º do C.P.P para demonstrar que, se a S.P.P não admite qualquer tipo de impugnação, também a concordância do JIC, que é um pressuposto para se suspender o processo, não deverá ser objeto de recurso. Assim como se invoca, igualmente, a S.P.P nos processos sumário e abreviado, uma vez que em cada um destes processos especiais há uma norma que menciona, expressamente, que só se admite

⁵⁴ *Manual da Costa Andrade*, “Consenso e Oportunidade...” *op. Cit.*, pág.351.

recurso de sentença ou de despacho que puser termo ao processo.⁵⁵ Tal como se a S.P.P for requerida pelo JIC e o M.P não der a sua concordância, não se poderá recorrer desse despacho do M.P. Ora, o que este acórdão pretende evidenciar é que não há justificação para tratamentos diferenciados só pelo facto da S.P.P ter sido requerida num outro momento processual ou por estar a ser aplicado um processo especial. E, por tudo o exposto, dispõe este acórdão que o despacho de não concordância não constitui um ato decisório segundo o art.97º do C.P.P, pelo que não será passível de recurso perante o art.399º do C.P.P. .

Neste seguimento, a decisão do Pleno de Secções Criminais do S.T.J., para fixar jurisprudência, só podia ter sido a seguinte: “*A discordância do juiz de instrução em relação à determinação do Ministério Público, visando a suspensão provisória do processo, nos termos e para os efeitos do nº1 do artigo281º do Código de Processo Penal, não é passível de recurso.*”

Porém, esta não foi uma decisão unânime, daí haver dois votos de vencido. Votos de vencido esses que contrariam as afirmações que foram sendo feitas no acórdão.

Do que importa para este assunto o primeiro voto de vencido começa por referir que a concordância do arguido e do assistente é distinta da do JIC. O que faz todo o sentido, pois a concordância do JIC deve ser fundamentada, é uma concordância que está dependente, sobretudo, da análise das injunções e regras de conduta impostas ao arguido, pois foi esse um dos aspetos que o T.C em 1987 considerou inconstitucional. Já a concordância ou não concordância do arguido e do assistente é uma decisão pessoal. A não ser assim, tal como nos diz no voto de vencido, “estar-se-ia a frustrar a razão pela qual se impôs a intervenção do mesmo JIC e, nessa medida, a enveredar por uma interpretação inconstitucional da norma.”

Seguidamente é referido que “a intervenção do JIC pode ser considerada uma «*decisão interlocutória*», de verificação dos pressupostos da suspensão e da legalidade das injunções e regras de conduta.” Assim sendo, é um ato recorrível, segundo o art.97º nº1 al.b) do C.P.P.

No meu entender não se deve negar o recurso para evitar tratamentos díspares. Efetivamente, nos processos sumário e abreviado é expressamente dito que só é admitido recurso de sentença ou despacho que ponham termo ao processo e, neste sentido, como o

⁵⁵ Art.391º do C.P.P no que respeita ao processo sumário e art.391º-G aplicável ao processo abreviado.

despacho de concordância ou de discordância do JIC não põe termo ao processo, conseqüentemente não pode ser objeto de recurso. Contudo, defendo que esta é uma especificidade desses processos especiais e que não deve ser invocada para este instituto da S.P.P. Relativamente à possibilidade de ser o JIC a requerer a S.P.P., há quem argumente que, nestas circunstâncias, pelo facto da não concordância do M.P não poder ser objeto de recurso fará com que exista disparidade de situações. Contudo, o JIC e o M.P. desempenham funções distintas, enquanto ao M.P. compete seguir a política criminal a implementar, o JIC tem como tarefa verificar se as injunções e regras de conduta impostas ao arguido são proporcionais e se não vão contra a dignidade deste.⁵⁶ Assim como o facto de a S.P.P ser requerida na fase de inquérito ou da instrução é uma realidade distinta, pois só será requerida durante a instrução se o M.P., por alguma razão, não entendeu adequado aplicá-la. Daí que se possa justificar o tratamento distinto das várias situações.

No que ao nº6 do art.281º do C.P.P. diz respeito, do meu ponto de vista, este número como faz referência à “conformidade com o nº1” entendo que não poderá haver impugnação da decisão quando o M.P. requerer a S.P.P. e o arguido, assistente e o JIC concordarem. No caso de o JIC discordar, entendo, tal como refere o acórdão de uniformização de jurisprudência que a sua discordância não passa de um pressuposto para a aplicação do instituto, pelo que não será uma ato decisório segundo o art. 97º do C.P.P., nem poderá ser objeto de recurso de acordo com o art.399º do C.P.P. Isto porque, embora entendendo que a concordância do arguido e do assistente se regem por motivos diferentes dos do JIC, considero que todas as concordâncias exigidas são pressupostos para a aplicação do instituto e, tal como não poderia haver recurso da discordância do arguido ou do assistente, penso que fará sentido talvez não haver da do JIC.

Poder-se-á pensar que a intervenção do JIC é no sentido de dar ou não a sua concordância em relação à decisão de suspender o processo, que parte do M.P. Todavia, ao existir o art.307º, nº2 do C.P.P faz com que o JIC também possa tomar a iniciativa e, perante um caso concreto, pode ser ele a pretender que o instituto seja aplicado, (para tal terá de obter a concordância do M.P.). O que, na minha opinião, é extremamente benéfico quer para o arguido, que não passa pela “experiência” do julgamento, quer para o instituto da S.P.P, que acaba por ter mais aplicação. Não obstante, no voto de vencido do acórdão

⁵⁶ Isto por exigência constitucional, ver ac. TC 7/87.

que venho analisando é referido que, segundo o intuito da instrução⁵⁷, não faz sentido que exista esta “terceira via”. Ideia com a qual não concordo, desde logo tenho a salientar a comparação desta situação com a que já mencionei *supra* acerca da actuação do M.P. finda fase de inquérito, pois no art.276º nº1 do C.P.P. também só constam duas alternativas para o M.P., este ou arquiva o processo ou deduz acusação, ainda assim, como já vimos, o M.P. pode optar por sujeitar o processo a outras formas de resolução, nomeadamente, pode recorrer a uma forma célere e consensual, de que é exemplo a S.P.P. Neste contexto partilho da opinião do legislador e o JIC deve poder requerer a S.P.P na instrução caso entenda que se encontram preenchidos todos os requisitos.

Os atuais números 7 e 8 do art.281º contém especificidades relativamente a duas espécies de crimes. O número 7 é respeitante ao crime de violência doméstica não agravado pelo resultado. Perante um crime destes, o Ministério Público determina a suspensão provisória de processo, mediante um requerimento livre e esclarecido da vítima⁵⁸, desde que obtenha a concordância do Juiz de instrução e do arguido e também têm de verificar-se os requisitos das alíneas b) e c) do nº1 do mesmo artigo, (al. b): “Ausência de condenação anterior por crime da mesma natureza;” e al. c): “Ausência de aplicação anterior de suspensão provisória do processo por crime da mesma natureza;”⁵⁹. Assim sendo e, desde que a decisão da vítima seja livre e esclarecida, o Ministério Público ou o Juiz de instrução não podem deixar de aplicar a suspensão do processo, nomeadamente, por entenderem que este instituto não será o mais adequado perante aquele caso em concreto.⁶⁰ O número 8, por sua vez, refere-se a crimes contra a liberdade e autodeterminação sexual de menor não agravado pelo resultado. Os pressupostos são os mesmos do número anterior, ou seja, o Ministério Público determina a suspensão do processo, com a concordância do Juiz de instrução e do arguido e desde que se cumpra o estabelecido nas alíneas b) e c). Mas, neste caso, já não se exige um requerimento livre e esclarecido da vítima, o que importa é que o Ministério Público tenha em conta o interesse da vítima. Assim sendo e, neste seguimento, esta deve ser ouvida sempre que possível.

⁵⁷ De acordo com o art.286º, nº1 do C.P.P.: “A instrução visa a comprovação judicial da decisão de deduzir acusação ou de arquivar o inquérito em ordem a submeter ou não a causa a julgamento.”

⁵⁸ Repare-se que não se exige que a vítima se constitua assistente, a norma fala em vítima e não em assistente. *Rui do Carmo*, “A suspensão provisória do processo...”, *op. Cit.*, pág. 329.

⁵⁹ *Rui do Carmo*, “A suspensão provisória do processo...” *op. Cit.*, pág.329.

⁶⁰ *Rui do Carmo*, “A suspensão provisória do processo...” *op. Cit.*, págs.329 e 330.

Assim sendo, em ambos os casos, com estas especificidades, pretende-se fazer prevalecer o interesse superior da vítima, pois, apesar de estarmos perante crimes públicos⁶¹ não se quer sujeitar as vítimas a uma exposição que elas não pretendam.

Convém referir que, principalmente, após as alterações da lei 48/2007, a S.P.P. passou a ser descrita por vários conceitos subjetivos, “tais como: a) **‘crime da mesma natureza’**, b) **‘culpa não elevada’** e c) **‘ser de prever que as injunções e regras de conduta sejam suficientes para satisfazer as exigências de prevenção que no caso se façam sentir’** (o que) leva a que nem sempre o princípio da igualdade seja acautelado, uma vez que, nas mesmas circunstâncias e às vezes no mesmo tribunal, este instituto (...) (seja) aplicado a uns e a outros (casos) não, o que leva a concluir que apesar das alterações introduzidas (...) (por esta lei), que visaram a clarificação a aplicabilidade deste instituto, alargando, assim o seu âmbito de aplicação, tal desiderato não foi alcançado.”⁶²

Para concluir a análise deste artigo resta, apenas, referir o número 9 que foi introduzido pela lei 20/2013. Este número é uma novidade e contempla alguns casos de furto (art.203º do C.P.). Uma vez que refere que em caso de furto, em estabelecimento comercial, durante o período de abertura ao público, referente à subtração de coisas móveis de valor diminuto e desde que haja recuperação imediata das coisas, se dispensa a concordância do assistente exigida na alínea a) do nº1 do mesmo artigo, exceto se o crime for cometido por duas ou mais pessoas.

Este artigo tem um fundamento diferente do dos artigos anteriores, pois ele justifica-se devido à atual disposição dos produtos nos estabelecimentos comerciais, como que fossem colocados de forma a “atrair” os clientes, de forma às pessoas quererem muito, quase sentirem uma necessidade de terem aqueles produtos. Neste sentido, é como que a atitude do agente esteja justificada, diminuindo a sua culpa. Esta já é uma conclusão com a qual não concordo muito, isto porque a forma como os comerciantes colocam os seus produtos até poderá ser demasiado atrativa, de forma a lavar ao consumismo, mas tal nunca será justificação para a prática de um crime. Com isto não estou a querer referir que o crime esteja justificado, mas penso que também esta benesse (“a dispensa da concordância do assistente”), não se justifica.

⁶¹ Crime de violência doméstica previsto no art.152º do C.P e os crimes contra a liberdade e autodeterminação sexual de menor encontram-se consagrados no cap.V (arts.163º e ss) do C.P.

⁶² Isabel Maria Fernandes Branco, “Considerações sobre a aplicação do instituto ...” *op. Cit.*, págs.41 e 42.

Para finalizar a análise deste instituto refiro apenas que a suspensão do processo tanto pode ocorrer finda a fase de inquérito como na fase da instrução⁶³ e, neste último caso, ocorrerá por iniciativa do Juiz de instrução e será necessária a concordância do Ministério Público, como já tenho vindo a salientar. Assim como também, na suspensão provisória do processo, como o próprio nome indica, o processo é suspenso, ou seja, não há condenação. E, se o arguido cumprir os deveres impostos, para os quais deu o seu assentimento, não será condenado.

3) Processo Sumaríssimo

Em terceiro e último lugar abordarei o processo sumaríssimo. A lei 48/2007, de 29 de Agosto trouxe várias alterações ao regime deste processo especial⁶⁴. Começou, desde logo, por alargar o seu âmbito de aplicação, pois esta lei passou a prever que esta forma se aplica a crimes puníveis com pena de prisão não superior a 5 anos (quando anteriormente este processo especial se aplicava a crimes puníveis com pena de prisão não superior a 3 anos) – art.392º nº1 do C.P.P. O arguido passou a ter de ser ouvido pelo M.P., quando não tenha sido ele a requerer a aplicação desta forma de processo. Pois o art.392º nº1 do C.P.P. diz-nos que “(...) o Ministério Público, por iniciativa do arguido ou depois de o ter ouvido(...)” ou seja, para que o M.P. requeira a aplicação do processo sumaríssimo, ou esta forma de processo é sugerida pelo arguido ou, caso não seja, o M.P. deve ouvi-lo antes de requerer esta forma de processo especial. Esta imposição traz benefícios: ter conhecimento do paradeiro do arguido e saber, antecipadamente, se este está ou não de acordo com a aplicação desta forma de processo. Pois o arguido pode recusar com o intuito de ser declarado inocente por uma sentença judicial.⁶⁵

Ouvir o arguido, do meu ponto de vista, é um pressuposto importante para que o processo sumaríssimo seja requerido e, conseqüentemente, aplicado. O M.P. deve falar com o arguido no sentido de perceber se este concorda com a aplicação deste processo, tal como deve analisar o caso para saber se “(...) ao caso deve ser concretamente

⁶³ Ver art. 307º nº2 do C.P.P.

⁶⁴ Cfr. com nota 3 do ac. do Tribunal da Relação de Coimbra, processo nº 397/11.7SAGR-D-A.C1, de 23-05-2012.

⁶⁵ *Sónia Fidalgo*, “O Processo Sumaríssimo na revisão do Código de Processo Penal” págs.13 e 14.

aplicada pena ou medida de segurança não privativas da liberdade,(...)”⁶⁶. Agindo assim é uma forma de fazer jus à ideia de celeridade, uma vez que, se o M.P. entender que o arguido não pretende ver o seu caso resolvido pelo processo sumaríssimo, não deve requerer esta forma de processo, pois caso o faça, o arguido irá opor-se quando receber a notificação do juiz, o que só provocará atrasos. Embora, como é fácil de entender, o M.P., nesta fase, ainda não pode informar o arguido sobre qual a sanção não privativa que irá propor. Aliás, ao falar com o arguido, o M.P. pode analisar qual a pena mais adequada.⁶⁷. O arguido também será ouvido pelo juiz, isto porque se este pretender fixar uma sanção diferente da proposta pelo M.P., terá de obter a concordância não só deste como também do arguido.

As partes civis continuam a não poder intervir no processo sumaríssimo, contudo, podem agora ter a possibilidade de reparação. A lei 26/2010, de 30 de Agosto veio alterar este artigo mas a ideia continua a ser a mesma. – art.393º nº 1 e 2 do C.P.P.

Outra alteração foi a introdução do nº2 do art.394º do C.P.P., este número passou a exigir que o M.P. indicasse as sanções, concretamente, propostas e a quantia exata a atribuir a título de reparação.

Uma outra alteração, esta muito relevante (não menosprezando as restantes), é a respeitante ao reenvio do processo para outra forma em caso de rejeição do requerimento, por parte do juiz. Pois, anteriormente, os autos eram enviados, apenas, para a forma comum.⁶⁸ A importância desta alteração reside no fato de, apesar do processo poder prosseguir noutra forma de processo, que não a forma comum, já se encontrar expressamente consagrado que “...o requerimento do Ministério Público equivale, em todos os casos, à acusação.”⁶⁹. Assim como também assume muita relevância o que se encontra plasmado no art.398º do C.P.P. O seu número 1 reforça a ideia de que se existir reenvio do processo para outra forma, esse requerimento equivale à acusação. O número 2 do referido artigo diz-nos que após o reenvio do processo “... o arguido é notificado da acusação, bem como para requerer, no caso de o processo seguir a forma comum, a abertura de instrução.”

⁶⁶ Art.392º nº1 do C.P.P.

⁶⁷ *Sónia Fidalgo*, “O Processo Sumaríssimo...”, *op. Cit.*, pág.14

⁶⁸ Cfr. *Sónia Fidalgo*, “O Processo Sumaríssimo...” *op. Cit.*, pág.16

⁶⁹ Art.395º nº3 do C.P.P.

Antes da alteração esta era uma questão debatida. Tal como podemos confirmar com o ac. do TRP, processo nº 0616771, de 14-02-2007. Este acórdão, proferido anteriormente à referida alteração, já demonstrava ter preocupações com as garantias de defesa do arguido, referindo que “... o reenvio do processo para a forma comum, por existir oposição do arguido, deve permitir que lhe seja conferido todo um conjunto de direitos que, caso não tivesse havido até então esse procedimento especialíssimo, que não foi opção sua, lhe permita exercer as suas mais elementares garantias de defesa e o direito a um processo equitativo.” Acrescentando, ainda, que “Entre esses direitos está a faculdade de requerer a instrução,...”.

Isto porque, pelo facto de, antes, não existirem estas normas, “... tinha dado azo a diversas interpretações, havendo quem entendesse que no caso de o processo ser reenviado para a forma comum por oposição do arguido, os autos deviam ser enviados directamente para julgamento, tendo como base a acusação formulada pelo Ministério Público. No entanto, levantaram-se vozes no sentido de que, desta forma, se eliminaria uma garantia de defesa do arguido, que teria de ser obrigatoriamente de ser julgado em processo comum, uma vez que não lhe era dada a possibilidade de requerer a abertura de instrução – este arguido teria um tratamento desigual relativamente a outro arguido em relação ao qual não tivesse sido requerida a forma de processo sumaríssimo.”⁷⁰ Também Paulo Pinto de Albuquerque⁷¹ diz que “No caso de reenvio para a forma comum, o MP deve notificar de novo o arguido do requerimento/acusação para que ele possa exercer o seu direito à instrução.” Aditando que “A Lei 48/2007, de 29.8, consagrou a jurisprudência do ac. do TRG, de 6.1.2003 (in CJ, XXVII, 1, 294).” E este ac. refere que “...numa clara preocupação do legislador em aproveitar os actos processuais anteriormente praticados, consignou-se que o requerimento acusatório equivale à acusação ... Ora equivalendo tal requerimento à acusação, terá de entender-se que tudo funcionará como se não tivesse sequer havido requerimento para o uso do processo sumaríssimo, retomando o mesmo a tramitação processual imediatamente subsequente à dedução da acusação ... Assim sendo, os autos têm de regressar à entidade a quem cabe proceder à notificação da acusação ao arguido, isto é, ao Ministério Público...”

⁷⁰ *Sónia Fidalgo*, “O Processo Sumaríssimo...” *op. Cit.*, pág.16.

⁷¹ “Comentário do Código de Processo Penal, 2ª edição atualizada, Universidade Católica Editora, pág.1006.

Sobre este assunto acompanhei, de muito perto, o ac. do TRP, processo nº 536/08.PASTS-A.P1, de 15-07-2009. Este acórdão, sendo proferido depois das alterações de 2007 já menciona que “O juiz, verificando a legitimidade e tempestividade da declaração de oposição do arguido à forma de processo sumaríssimo, deve devolver o processo ao Ministério Público, para que o Ministério Público decida da forma que o processo deve seguir, notifique o arguido da acusação e, no caso de decidir pela forma de processo comum, notifique, ainda, o arguido para requerer a abertura da instrução. Nisto se esgota a decisão de reenvio prevista no artigo 398º do C.P.P., a proferir pelo juiz.

Convém, ainda, salientar que o Juiz pode fixar sanção diferente da proposta pelo M.P., caso entenda que “...a sanção proposta é manifestamente insusceptível de realizar de forma adequada e suficiente as finalidades da punição.” (art.395º nº1 al.c) do C.P.P.), mas exige-se a concordância do M.P. e do arguido (art.395º nº2 do C.P.P.).

Este instituto aplica-se, então, atualmente, a crimes puníveis com pena de prisão até 5 anos, ou só com pena de multa. Caso se esteja perante um crime em que a moldura penal tenha estas características, o Ministério Público, por iniciativa do arguido, ou por iniciativa própria, mas depois de o arguido ser ouvido e, quando entender que ao caso em concreto deve ser aplicada pena ou medida de segurança não privativa da liberdade, este mecanismo estará em condições de ser aplicado.

Assim sendo, tal como nos refere Sónia Fidalgo⁷², nas palavras de Rui do Carmo, o M.P. durante a fase de inquérito tem de, não só, recolher provas da prática do crime como também decidir a determinação da medida concreta da pena, como se se tratasse do juiz já na fase do julgamento. Ora, como é fácil de verificar, o M.P. para tentar aplicar esta forma de processo especial, tem muito mais trabalho do que se se limitar à investigação da prática do crime e de quem foram os seus agentes, para, consequentemente, arquivar ou deduzir acusar.⁷³ Assim como também convém referir o que salienta Rui do Carmo⁷⁴ que o facto de não estar previsto, legalmente, a possibilidade de solicitar informações ou relatórios aos serviços de reinserção social, por parte no M.P. prejudica a aplicação do instituto, pois tal seria muito importante para a escolha e determinação da medida da pena. Defendendo o autor a aplicação analógica do disposto no art.370º nº1 do C.P.P., uma vez

⁷² Sónia Fidalgo, “O Processo Sumaríssimo...” *op. Cit.*,, pág.3.

⁷³ Ver arts.262ºnº1 e 276 nº1 do C.P.P.

⁷⁴ “O Ministério Público face à pequena e média criminalidade...” *op. Cit.*, pág148.

que entende serem as mesmas razões que justificam a possibilidade dessa solicitação, por parte do juiz, na fase do julgamento.

Segundo o que nos diz Sónia Fidalgo⁷⁵, desde a alteração em 1998, que o n.º 1 do art.392º do C.P.P. estabelece expressamente que “quando entender que ao caso deve ser concretamente aplicada pena ou medida de segurança não privativas da liberdade,...”. Neste sentido e, também segundo as palavras de Sónia fidalgo, as penas que podem ser aplicadas no Processo Sumaríssimo são a pena de multa (enquanto pena principal) e as penas de substituição em sentido próprio, que são: a pena de multa – art.43º n.º 1 do C.P., a pena de proibição do exercício de profissão, função ou actividade, públicas ou privadas – art.43º n.º 3 do C.P., pena de suspensão da execução da pena de prisão – arts.50º e ss. do C.P. e a pena de prestação de trabalho a favor da comunidade – arts.58º e ss. do C.P. Por último pode, ainda ser aplicada a pena de admoestação – art.60º do C.P.

Acerca da aplicação destas penas de substituição não privativas da liberdade, Sónia Fidalgo⁷⁶, levanta uma questão: será que estas penas são aplicadas como verdadeiras penas de substituição ou serão antes “...aplicadas a título ou por forma principal”?

Efetivamente, como é fácil de perceber, as penas de substituição “...traduz (em)--se na obrigatoriedade de cumprimento da pena de prisão determinada na sentença como consequência do incumprimento da pena de substituição.”⁷⁷ E, nestes casos, tal não se verifica, pois sou da opinião de Sónia Fidalgo⁷⁸, o M.P. não tem de determinar a medida concreta da pena de prisão, propondo apenas a aplicação das penas de substituição.⁷⁹ Para propor a aplicação de uma determinada pena não privativa da liberdade deve analisar qual será a mais adequada para efeitos de exigências de prevenção.

⁷⁵ Sónia Fidalgo, “O Processo Sumaríssimo...”, *op. Cit.*, págs.4 e 5.

⁷⁶ Sónia Fidalgo, “O Processo Sumaríssimo...” *op. Cit.*, págs. 5 e ss.

⁷⁷ Ver art.43 n.º 2 e 5 do C.P. relativamente ao incumprimento da pena de multa (como pena de substituição) e da pena de proibição do exercício de profissão, função ou atividade, públicas ou privadas.

Art.56º n.º 2 do C.P. caso não se cumpra a pena de suspensão da execução da pena de prisão e art.59º n.º 2 do C.P. para as situações de incumprimento da pena de prestação de trabalho a favor da comunidade.

⁷⁸ Sónia Fidalgo, “O Processo Sumaríssimo...” *op. Cit.*, pág.6

⁷⁹ Porém, há autores que defendem a posição oposta, dizendo “... que a proposição pelo Ministério Público de uma pena de substituição não privativa da liberdade (...) pressupõe a determinação prévia de *quantum* concreto da pena de prisão,...”. Autores que defendem esta posição são: José Damião da Cunha, “O Caso Julgado Parcial. Questão da culpabilidade e Questão da sanção num processo de estrutura acusatória”, Porto, Universidade Católica, 2002, pág.465 e nota 265 e Pedro Soares Albergaria, “Considerações sobre o processo sumaríssimo em processo penal”, *Maia Jurídica*, II, 1 (2004), pág.69, nota 7.

Efetivamente, tal como Sónia Fidalgo⁸⁰, também entendo que não há razão para que o M.P. determine uma pena de prisão para, em seguida, a substituir por uma pena não privativa da liberdade. Sónia Fidalgo⁸¹ indica-nos duas razões, dizendo: “Não há motivo para se exigir ao Ministério Público que proceda à determinação de duas penas (uma pena de prisão e, seguidamente, uma pena de substituição não privativa da liberdade) quando, (...), na primeira operação de escolha da pena, o próprio Ministério Público já optou pela aplicação, no caso concreto, de uma pena não privativa da liberdade.”

Acrescentando, que “Há ainda uma outra razão para negar a necessidade de determinação pelo Ministério Público do *quantum* concreto de pena de prisão, (...) ao contrário do que sucede nas outras formas de processo, em processo sumaríssimo, o incumprimento de uma pena (de substituição) não privativa da liberdade não poderá ter como consequência o cumprimento de uma pena de prisão principal eventualmente determinada pelo Ministério Público.”

Efetivamente, “Não poderá, (...) admitir-se o cumprimento de uma pena de prisão determinada pelo Ministério Público; não poderá aceitar-se que o condenado venha a cumprir uma pena privativa da liberdade que não tenha sido submetida a um verdadeiro juízo por parte do tribunal. Em processo sumaríssimo o juiz syndica, (...), a justeza da pena proposta pelo Ministério Público (artigo 395º do C.P.P.), mas a pena proposta pelo Ministério Público será sempre uma pena não privativa da liberdade;”⁸²

Não obstante, desde as alterações realizadas pela lei 59/2007, de 4 de Setembro⁸³, que no C.P. passaram a existir “...critério(s) de correspondência automática entre a medida da pena de prisão concretamente determinada e a medida da pena que a substitui...”⁸⁴. Até se poderia pensar que, a partir da regulamentação destes critérios, o M.P. primeiro determinasse a medida da pena de prisão e, posteriormente, consoante o tempo que determinasse, substituísse por uma pena de substituição não privativa da liberdade. Porém, não entendo que assim deva ser, pois concordo em absoluto com as duas razões referidas *supra*, defendidas por Sónia Fidalgo.

Mesmo estando perante a pena de multa (enquanto pena de substituição) ou a pena de proibição do exercício de profissão, função ou atividade, publicas ou privadas e,

⁸⁰ Sónia Fidalgo, “O Processo Sumaríssimo...” *op. Cit.*, pág.7.

⁸¹ Sónia Fidalgo, “O Processo Sumaríssimo...” *op. Cit.*, pág.7.

⁸² Sónia Fidalgo, “O Processo Sumaríssimo...” *op. Cit.*, pág.8.

⁸³ Retificada pela Declaração de Retificação nº102/2007, de 31 de Outubro.

⁸⁴ Sónia Fidalgo, “O Processo Sumaríssimo...” *op. Cit.*, pág.7.

existindo a prescrição do art.43º nº1 e 3 do C.P.P., estas são aplicadas pelo M.P enquanto penas autónomas.⁸⁵ Estes números deste artigo poderão ser úteis na fase de julgamento quando o juiz determinar a concreta pena de prisão e entender que esta pode ser substituída por uma destas penas de substituição.

Por tudo o que foi dito posso aceitar a posição de Sónia Fidalgo, trata-se de “penas não privativas da liberdade *aplicadas a título ou por forma principal.*”

Com a alteração da lei 59/2007, de 4 de Setembro o C.P. passou a prever no seu art.353º que “Quem violar imposições, proibições ou interdições determinadas por sentença criminal, a título de pena aplicada em processo sumaríssimo, (...) é punido com pena de prisão até dois anos ou com pena de multa até 240 dias.” Tal previsão se, por um lado, veio solucionar a questão de saber o que sucederia caso as injunções não fossem cumpridas, por outro lado, há quem entenda que tal decisão não será a mais adequada.

Sónia Fidalgo entende que o art.353º do C.P. “... visa garantir o cumprimento de sanções impostas por sentença criminal *que não possuam* qualquer outro meio de assegurar a sua eficácia.⁸⁶ Assim sendo, exemplifica a sua ideia dizendo que, se em processo sumaríssimo for aplicada uma pena de multa, enquanto pena principal, caso esta não seja paga, a consequência será a do artigo 49º nº1 do C.P., caso a multa não tenha sido paga através da execução patrimonial prevista no artigo 491º do C.P.P. Ora, como é fácil de ver e, também Sónia Fidalgo o refere, a assim ser, haverá tratamento diferenciado consoante a pena aplicada em processo sumaríssimo. Pois, segundo o entendimento de Sónia Fidalgo, só se verificará o crime do artigo 353º do C.P. se a pena aplicada for uma pena de substituição não privativa da liberdade aplicada a título principal e não for cumprida.⁸⁷ Na minha opinião o artigo 353º do C.P. deve aplicar-se sempre que as penas aplicadas em processo sumaríssimo não sejam cumpridas, independentemente da pena aplicada. Uma vez que entendo que o previsto no artigo 353º do C.P. é uma previsão especial relativamente as disposições que regulam as consequências do incumprimento de algumas penas. E, a ser assim, já não existiria um tratamento diferente, dependendo da pena que foi aplicada e não cumprida nesta forma de processo especial.

⁸⁵ Sónia Fidalgo, “O Processo Sumaríssimo...” *op. Cit.*, pág.10.

⁸⁶ Sónia Fidalgo, “O Processo Sumaríssimo...” *op. Cit.*, págs. 19 e 20. Cfr, também, *Cristina Líbano Monteiro*, “Comentário Conimbricense do Código Penal, Parte Especial, dirigido por Jorge de Figueiredo Dias, t.III, Coimbra: Coimbra Editora, 2001, artigo 353º, § 1.

⁸⁷ Tal opinião também é mencionada no acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra, processo nº 397/11.7SAGR-D-A.C1, de 23-05-2012, nota 3, ponto 2.7.

Continuando a análise deste assunto, Sónia Fidalgo levanta outra dificuldade, referindo que, se o processo sumaríssimo “... surge como expressão paradigmática «da busca do consenso como ambiente de pacificação e de reafirmação intersubjectiva e estabilizadora das normas» ”⁸⁸ e é aplicada uma pena não privativa da liberdade, não faz sentido que “ a solução mais adequada em caso de não cumprimento da sanção imposta seja a de considerar que o condenado cometeu um novo crime em virtude do qual, inclusivamente, vir a ser condenado em pena de prisão.”⁸⁹ De facto não nos afigura nada boa solução! E Sónia Fidalgo sugere uma outra solução, defendendo que deveria ser feita uma solene advertência ao arguido e, se tal não fosse suficiente, ou seja, se o incumprimento se mantivesse, a pena aplicada em processo sumaríssimo seria revogada e designado dia para o julgamento. E, no julgamento, seria determinada uma nova sanção, atendendo ao crime inicialmente cometido. Parece uma solução adequada, pois se, por um lado, faz com que o arguido seja julgado pelo crime que, efectivamente, cometeu, por outro lado, o arguido é levado a julgamento porque não cumpriu a pena que lhe foi aplicada no processo sumaríssimo.

Neste seguimento convém salientar que, diferentemente do que sucede com a S.P.P., o processo sumaríssimo termina com uma verdadeira condenação⁹⁰, tal como resulta do artigo 397º do C.P.P. O número 2 deste artigo foi alterado pela lei 20/2013 de 21 de Fevereiro, antes previa que “ O despacho a que se refere o número anterior vale como sentença condenatória e transita imediatamente em julgado.”, com esta recente alteração passa a prever que “ O despacho a que se refere o número anterior vale como sentença condenatória e não admite recurso ordinário.” Ora, o artigo 628º do C.P.C. diz-nos que “A decisão considera-se transitada em julgado logo que não seja suscetível de recurso ordinário ou de reclamação.”, assim sendo, tudo leva a crer que a alteração consiste no facto do despacho que aplica a sanção em processo penal, anteriormente, não poder ser alvo nem de recurso ordinário nem de reclamação, enquanto que agora, poderá ser objeto de reclamação.

Ora, se a sanção que é aplicada ao arguido é uma verdadeira condenação, talvez também não faça muito sentido, ser revogada e haver nova condenação.

⁸⁸ Sónia Fidalgo, “O Processo Sumaríssimo...” *op. Cit.*, pág. 20 e Manuel da Costa Andrade, “Consenso e Oportunidade...” *op.*, cit., pág. 338.

⁸⁹ Sónia Fidalgo, “O Processo Sumaríssimo...” *op. Cit.*, pág.20.

⁹⁰ Cfr. Manuel da Costa Andrade, “Consenso e Oportunidade...” *op. Cit.*, pág. 356.

Por último, levantam-se mais dois problemas relativamente ao processo sumaríssimo, um sobre a possível violação do princípio da culpabilidade e outro acerca da possível violação do princípio da reserva de Juiz. No que ao primeiro problema diz respeito há a referir que ninguém pode ser condenado sem que a sua responsabilidade tenha ficado demonstrada numa audiência de julgamento, de forma processualmente válida. E a culpa tanto pode ser demonstrada através da prova ou pode ser admitida pelo próprio agente. Assim sendo, a concordância do arguido permite que se ultrapasse este problema.

Já quanto ao segundo problema levantado há a dizer que uma medida muito judicial é a determinação da medida da pena. Então, poder-se-ia pensar que, pelo facto de ser o M.P. a propor a pena a aplicar ao arguido, se estaria a atentar contra este princípio da reserva do Juiz, contudo e, como já vimos, o Juiz pode ou não concordar com a pena proposta, podendo até propor outra sanção, desde que obtenha a concordância do M.P. e do arguido.⁹¹ Assim como também convém mencionar a este respeito que o M.P. é um órgão de realização da Justiça, que se orienta por critérios de imparcialidade e de objectividade, e que o M.P., por norma, condiciona a medida da pena, basta vermos o que nos diz o artigo 16º nº3 do C.P.P.

Para terminar a análise destes três institutos de celeridade e consenso resta-me apenas referir o que consta no artigo 40º al.e) do C.P.P., ou seja, um Juiz não pode intervir em julgamento, recurso ou pedido de revisão relativos a processo em que tiver recusado o arquivamento em caso de dispensa de pena, a S.P.P. ou a forma sumaríssima.

⁹¹ Cfr. art.395º nº1 al.c) e nº2 do C.P.P.

IV. Aplicação dos institutos. Apreciação crítica.

Tal como salienta Rui do Carmo⁹², desde a entrada em vigor do novo C.P.P., a 1 de Janeiro de 1988, que a intervenção do M.P. no exercício da acção penal começou a alterar-se. Também foram introduzidas formas divertidas de tratamento do conflito penal relativo à pequena e média criminalidade, cujo objectivo era o de dar uma resposta eficaz à massificação deste tipo de criminalidade. Passando a existir soluções de conflito e soluções de consenso para a resolução desta criminalidade⁹³, as primeiras justificam-se pela simplicidade e evidência da prova (processos sumário e abreviado), já o segundo tipo de soluções são legitimadas pela concordância entre os vários sujeitos processuais intervenientes. Porém a aplicação destas soluções tem apresentado valores bastante reduzidos. Rui do Carmo^{94 95} apresenta-nos alguns factores que nos podem ajudar a entender o porquê de tal situação, invocando alguns argumentos que pensa serem os responsáveis pela pouca utilização dos institutos, referindo que os factores podem ser: “a rotina instalada, alguma resistência e passividade face aos aspectos inovadores da lei, estimuladas por uma “lógica da produção” percebida numa perspectiva parcelar do sistema de justiça formal (limitada à actividade do M.P. e à fase de inquérito) potenciadas pela carência de meios e mantidas, muitas vezes, por uma hierarquia sem dinamismo, bem como a adopção de uma posição distanciada das investigações e do contacto com os sujeitos processuais, com a inerente burocratização das funções dos magistrados.” Acrescentando que “A plena assunção por cada magistrado, no dia-a-dia do seu exercício funcional, dos princípios informadores dos novos contornos da intervenção do Ministério Público no exercício da acção penal é o primeiro passo no caminho do progressivo encurtamento da distância existente entre o programa da lei e a realidade da sua aplicação.”

Pois, como é fácil de ver, e também nos refere Rui do Carmo, esta mudança na lei processual penal traria novos desafios e novas necessidades, nomeadamente: “necessidade de reformular os moldes da realização e da direcção da investigação

⁹² Rui do Carmo, “O Ministério Público face à pequena e média criminalidade...”, *op. Cit.*, pág.132.

⁹³ Cfr. Manuel da Costa Andrade, “Consenso e Oportunidade...” *op. Cit.*, págs. 334 e ss.

⁹⁴ “O Ministério Público face à pequena e média criminalidade ...” *op. Cit.*, pág.129.

⁹⁵ Para além das razões que serão *infra* mencionadas refiro que convém continuar a ter em atenção as que já fui relatando ao logo de todo o trabalho, principalmente, aquando na análise de cada instituto de celeridade e consenso.

criminal; necessidade de recensear, projectar e implementar os meios humanos, técnicos e orgânicos imprescindíveis ao enfrentar das novas exigências; necessidade de formação dos órgãos de polícia criminal, dos funcionários da justiça, mas também dos magistrados.”⁹⁶ Tudo isto com o intuito de, na resolução dos litígios futuros, a nova lei processual fosse, progressivamente, implementada.

Rui do Carmo ⁹⁷ tenta explicar os motivos para a fraca utilização dos institutos de celeridade e consenso, começemos por ver o que nos diz acerca da S.P.P.. O primeiro argumento referido é o facto de ser considerada inconstitucional, argumento este que, actualmente e desde 1987, já não é válido, como também nos é referido. Dizendo-nos que com a apreciação preventiva da constitucionalidade (ac. do Tribunal Constitucional 7/87), no sentido de se exigir a concordância do Juiz de instrução quando o M.P. tomasse a decisão de aplicar este instituto, tal argumento já não pode ser invocado.

A segunda razão referida é “ (a) expectativa ... (para) consoante os resultados, se decidirem ou não pela sua aplicação”. Ora, como nos dizia Rui do Carmo, já no ano de 2000, “ Quase 12 anos são tempo suficiente de «rodagem» e os resultados obtidos revelam, que, quando aplicada, a S.P.P. foi uma medida bem sucedida.” Assim sendo, passados quase mais 14 anos ainda mais força ganha esta afirmação, pelo que também esta razão não serve para explicar a reduzida utilização do instituto.

Um outro motivo que pode justificar a fraca aplicação da S.P.P. é a “...reação, ou tão só, passividade, a um instituto que, além de inovar, está nos antípodas do sistema a que sempre estiveram habituados”. Contra este argumento Rui do Carmo refere o ingresso de nos magistrados na magistratura do M.P., defendendo que esses novos magistrados deveriam ter tido uma formação vocacionada para as inovações da lei processual penal.

Por último os dois argumentos finais são os relativos ao facto de a S.P.P. exigir maiores formalidades do que a acusação e, também, a questão do processo estando suspenso ser “... um «peso» para os serviços, visto que tem de ser movimentado, trabalho que não se traduz em menção estatística no final do mês...”. Ora, tal como salienta o autor há aqui um “... conflito entre uma «lógica de produção» e

⁹⁶ *Rui do Carmo*, “O Ministério Público face à pequena e média criminalidade...” *op. Cit.*, pág.131.

⁹⁷ “O Ministério Público face à pequena e média criminalidade...” *op. Cit.*, págs.138 e ss.

uma «lógica de justiça». “A «lógica de produção» incita a que se opte pela acusação e não pela S.P.P. num caso em que esta seria a solução adequada de acordo com a «lógica da justiça». Contudo, seguindo esta «lógica de produção» está a atentar-se não só contra a «lógica da justiça» como também pela própria «lógica de produção». Isto porque, tal como refere Rui do Carmo “ ... a «lógica de produção» é vista numa perspectiva parcelar do sistema formal da justiça penal, limitada à actividade do M.P. na fase de inquérito, como se tudo aí acabasse.” Acrescentando que assim “... se introduzem na fase de julgamento (e porventura na fase de instrução) processos cujo conflito poderia (deveria) ser resolvido logo no inquérito, mais rapidamente e com uma intervenção mais leve tomando em conta o sistema na sua globalidade.” Ideia esta que é depois repetida por Paulo Pinto de Albuquerque⁹⁸.

Relativamente ao processo sumaríssimo Rui do Carmo⁹⁹ explica que valem os argumentos já relatados anteriormente, relativos à S.P.P. e adita, pelo menos mais dois. O primeiro referente ao entrave que surge devido “...à não previsão legal da possibilidade de solicitação de relatório ou informações dos serviços de reinserção social, que se poderá revelar essencial para a escolha da pena, determinação da sua medida e forma de execução. “O autor defende que há uma lacuna na lei, porque “procedem as mesmas razões que justificam a solicitação, na fase de julgamento do processo comum, ... (pelo que) dever-se-lhe-á aplicar, por analogia (art.4º CPP), o disposto no nº1 do art.370º.” O segundo argumento acrescentado por Rui do Carmo é relativo “...à absoluta necessidade... de os magistrados do Ministério Público dominarem a matéria dos fins, da escolha e determinação da medida concreta da pena...”. Neste contexto, o autor fala na importância de “trocas de experiências” e de formações, mencionando mesmo que “... a formação permanente é «factor de actualização e de desintoxicação da rotina profissional»¹⁰⁰

Como consideração final Rui do Carmo¹⁰¹ refere a “carência de meios”, demonstrando entender que a falta de condições possa contribuir para a fraca aplicação

⁹⁸ “Comentário do Código de Processo Penal à luz da Constituição da República e da Convenção Europeia dos Direitos do Homem, *op. Cit.*, ponto 6 da nota prévia ao artigo 281º, pág. 758.

⁹⁹ “O Ministério público face à pequena e média criminalidade...” *op. Cit.*, págs. 147 e ss.

¹⁰⁰ *Cunha Rodrigues*, “O Magistrado Hoje: exegeta ou «arquitecto social»? Crise e redefinição da identidade das magistraturas nas sociedades modernas” *in* O Estatuto do magistrado e as perspectivas futuras do direito, pág.97 – SMMP, Almedina, Coimbra, 1978.

¹⁰¹ “O Ministério Público face à pequena e média criminalidade...” *op. Cit.*, pág. 150.

dos institutos, porém, menciona que esta, por si só, não pode justificar a pouca utilização da S.P.P. e do processo sumaríssimo.

Também Ana Luísa Pinto ¹⁰² refere os obstáculos à aplicação da S.P.P.. Menciona, tal como Rui do Carmo, as maiores formalidades exigidas ao M.P. para aplicar a S.P.P. do que acusar e, também salienta a o pouco contacto do M.P. com o processo, visto que a realização do inquérito fica incumbida aos órgãos de polícia criminal.

Já vimos e sabemos que os institutos de celeridade e consenso tem uma fraca aplicação, embora tenham vindo a ser, cada vez mais utilizados, e já foram referidas algumas razões que o possam ajudar a entender. Mas será que estes argumentos devem relevar? Ou seja, explicitando melhor, será que a aplicação dos institutos está a ser a correcta? Será que está a ser vantajosa e adequada a forma como estes institutos estão a ser utilizados?

Como já tenho vindo a referir penso que é claro que considero que não. Começo por reforçar a ideia já mencionada *supra* de que a aplicação de qualquer um dos três institutos não deve ficar na discricionariedade do M.P., devendo ser aplicados sempre que estejam cumpridos todos os pressupostos por eles exigidos, tal como defende Paulo Pinto de Albuquerque ¹⁰³. Assim sendo e, só por este motivo, os institutos já deveriam ser mais aplicados, pois sempre que os seus requisitos se encontrassem preenchidos teriam de ser aplicados.

Mas convém não esquecer que estes institutos apareceram para fazer face à pequena e média criminalidade e, assim sendo, eles devem ser utilizados sempre que estes tipos de criminalidade surjam. Assim como também não se poderá esquecer as vantagens da aplicação dos institutos. Rui do Carmo ¹⁰⁴, muito resumidamente, aponta “... quatro virtualidades essenciais” às soluções de consenso:

1. “contribuir para evitar o estrangulamento do normal sistema de aplicação da justiça penal;
2. Imprimir maior rapidez na resolução dos conflitos;

¹⁰² “A celeridade do processo penal: o direito à decisão em prazo razoável”, Coimbra Editora, 2008, pág.124.

¹⁰³ “Comentário do Código de Processo Penal à luz da Constituição da República e da Convenção Europeia dos Direitos do Homem” *op. Cit.*, no comentário aos arts.280º, 281º e 392º do C.P.P.

¹⁰⁴ “O Ministério Público face à pequena e média criminalidade...” *op. Cit.*, pág.134.

3. Reduzir ao máximo a estigmatização social do arguido e intensificar a perspectiva da sua reabilitação, da sua «reintegração na sociedade»
4. Dar melhor resposta aos interesses das vítimas.”

Anabela Rodrigues ¹⁰⁵ também faz referência a alguns aspectos vantajosos, menciona “...a maximização da eficácia no controlo desta criminalidade pouco grave...” pois faz alusão a algo importante, refere que se deve dar a devida importância a este tipo de criminalidade, pois seria uma situação extremamente complicada se alguém que sofresse, com muita frequência, com esta criminalidade e não visse uma resposta para o seu problema, pois sentir-se-ia “...inseguro e carente de protecção.”

Em segundo lugar a autora refere “...a optimização político-criminal das reacções que, se supõe assegurar ao delinquente primário – normalmente menos perigoso e potencialmente de mais fácil reinserção social – um tratamento favorável relativamente ao reincidente,...”. Em terceiro e último lugar, menciona “...(a) aspiração dos descongestionamento dos tribunais,...”

No que à S.P.P diz respeito, Ana Luísa Pinto ¹⁰⁶, ainda refere mais algumas vantagens específicas deste instituto, salientando a “...aproximação entre o agente e a vítima, uma vez que a aplicação esta medida pressupõe a concordância do arguido e do assistente, e a facilitação da reintegração social do arguido, uma vez que que a aplicação desta medida pressupõe adesão e colaboração activa do arguido no cumprimento das injunções e regras de conduta.”

Termino com uma transcrição de Anabela Rodrigues ¹⁰⁷, com a qual concordo plenamente e, que demonstra bem a minha opinião acerca do tema deste trabalho, dizendo que “...(é de) compreender e aceitar que o sistema formal de controlo se tenha visto compelido, em nome dos princípios que o orientam, a definir prioridades e áreas de preferência para a mobilização e intervenção dos seus escassos recursos e obrigado a desguarnecer determinados sectores da criminalidade. A significar que os comportamentos que conlevam maior perigosidade para a comunidade devem absorver a maioria dos recursos; e, naqueles domínios onde a danosidade e o alarme social que

¹⁰⁵ Os processos sumário e sumaríssimo ou a celeridade e consenso no Código de Processo Penal” *op. Cit.*, pág.543.

¹⁰⁶ “A celeridade do processo penal: o direito à decisão em prazo razoável”, Coimbra Editora, 2008, pág.123 e 124.

¹⁰⁷ “Os processos sumário e sumaríssimo ou a celeridade e consenso no Código de Processo Penal, *op., cit.*, pág.543 e 544.

provocam são menores, deve recorrer-se, paralelamente, a estruturas processuais dotadas de maior flexibilidade e informalidade e/ou ao desenvolvimento de mecanismos de consenso.”.

Conclusão

Com a elaboração deste trabalho começámos logo por ver que o Princípio da Legalidade tem limitações, entre os institutos que limitam este Princípio encontram-se os mecanismos de celeridade e consenso. Tendo em conta que já vinha sendo posto em causa, desde que se começou a entender que a “justiça absoluta” não era possível.

Ainda nesta fase inicial analisei, de forma breve, institutos que limitam o Princípio da Legalidade, que não fossem os de celeridade e consenso, que seriam alvo de uma análise crítica um pouco mais aprofundada, foram eles: a mediação penal – lei 21/2007, de 12 de Junho; a lei-quadro da política criminal – lei 17/2006, de 23 de Maio e a proposta de Figueiredo Dias com o livro “Acordos sobre a sentença em processo penal - O «fim» do Estado de Direito ou um novo «princípio»”. Concluindo que eles trazem vantagens à realização da justiça.

Em seguida abordei os conceitos de celeridade e consenso, dizendo em que consiste cada um deles. Acerca da celeridade vimos que é uma exigência não só constitucional como consta, igualmente, em legislação internacional. A celeridade é uma exigência para que seja praticada uma boa justiça embora celeridade possa não ser sinónimo de justiça, pois tem de ter-se sempre em conta alguns princípios e direitos dos sujeitos e não querer apenas a resolução célere dos litígios. Quanto ao consenso, este consiste no acordo entre os vários sujeitos processuais no que à resolução do litígio diz respeito. E os dois conceitos podem andar “emparelhados”, sendo o fundamento para os institutos que serão analisados. O primeiro mecanismo é o arquivamento em caso de dispensa de pena, regulado no artigo 280º, seguidamente a S.P.P. e, por último o processo sumaríssimo. Abordei algumas questões discutidas na doutrina e jurisprudência, relativamente a cada um deles, mas o mais importante a reter sobre os três institutos de celeridade e consenso, é o facto de, estando cumpridos todos os requisitos para a aplicação de cada um, estes deverão ser aplicados, ou seja, o M.P. tem o poder-dever de aplicar estes institutos, sempre que os seus respectivos pressupostos estejam preenchidos.

Por último, faço uma breve abordagem sobre a aplicação dos referidos mecanismos, mencionando que, aquando do seu aparecimento e, mesmo passados alguns

anos, tinham uma fraca aplicação. Embora tenham vindo a ser mais aplicados ainda não terão a aplicação que se esperaria. Para tentar explicar a sua pouca utilização menciono algumas razões, principalmente, mencionadas por Rui do Carmo, na minha opinião a principal é a força do hábito e o facto de, por vezes, a aplicação destes mecanismos, ser mais trabalhosa do que a acusação.

Termino reforçando a ideia de que nada deveria ser razão para justificar a fraca aplicação destes institutos se existe um poder-dever, por parte do M.P. se promover à sua aplicação sempre que os seus pressupostos estejam cumpridos.

Bibliografia

- ALBERGARIA, PEDRO SOARES, “*Considerações sobre o processo sumaríssimo em processo penal*”, *Maia Jurídica*, II, 1 (2004);
- ALBUQUERQUE, JOSÉ P. RIBEIRO DE, workshop – Évora 3/7/2008 – “*A Gestão do Inquérito. Instrumentos de consenso e celeridade. CONSENSO, ACELERAÇÃO E SIMPLIFICAÇÃO COMO INSTRUMENTOS DE GESTÃO PROCESSUAL. SOLUÇÕES DE DIVERSÃO, OPORTUNIDADE E CONSENSO como formas «divertidas», informais e oportunas de inquietação. O processo sumaríssimo e a suspensão provisória do processo.*”;
- ALBUQUERQUE, PAULO PINTO DE, “*Comentário do Código de Processo Penal à luz da Constituição da República e da Convenção Europeia dos Direitos do Homem*”, Universidade Católica Editora, 4ª Edição Atualizada, 2007;
- BRANCO, ISABEL MARIA FERNANDES, “*Considerações sobre a aplicação do instituto da suspensão provisória do processo*”, Dissertação de Mestrado em Direito, Universidade Portucalense, 2013
- BELEZA, TERESA PIZARRO, “*A recepção das regras de oportunidade no Direito Penal Português: resolução processual de problemas substantivos?*”, *Revista Jurídica*, nº21, AAFDL, Lisboa, 1997;
- CAEIRO, PEDRO, “*Legalidade e oportunidade: a perseguição penal entre o mito da ‘justiça absoluta’ e o fetiche da ‘gestão eficiente’ do sistema*”, *Revista do Ministério Público*, 2000, nº84;
- CARMO, RUI DO, “*A suspensão provisória do processo no Código de Processo Penal revisto - alterações e clarificações*”, *Revista do CEJ*, IX, 321-336;
- COSTA ANDRADE, MANUEL DA, “*Consenso e Oportunidade (reflexões a propósito da Suspensão Provisória do Processo e do Processo Sumaríssimo)*” jornadas de Direito Processual Penal;
- DAMIÃO DA CUNHA, JOSÉ, “*O Caso Julgado Parcial. Questão da culpabilidade e Questão da sanção num processo de estrutura acusatória*”, Porto, Universidade Católica, 2002;

- FARIA COSTA, JOSÉ DE, “*Diversão (desjudicialização) e mediação: que rumos?*” Separata do vol. LXI (1985) do Boletim da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra;
- FIDALGO, SÓNIA, “*O Processo Sumaríssimo na revisão do Código de Processo Penal*”;
- FIGUEIREDO DIAS, “*Acordos sobre a sentença em processo penal – O «fim» do Estado de Direito ou um novo «princípio»?*”, Coimbra Editora, 2011;
- FIGUEIREDO DIAS, “*O Código de Processo Penal Português posto à prova*”, inédito, Viseu, 1990;
- FIGUEIREDO DIAS, “*Para uma reforma global do processo penal português*”, Para uma nova justiça penal, 1983;
- FIGUEIREDO DIAS, “*Direito Penal Português, As consequências jurídicas do crime*”;
- GOMES CANOTILHO, J.J. e VITAL MOREIRA, “*Constituição da República Portuguesa anotada*” Vol. I, 4ª Edição Revista, Coimbra Editora;
- MONTEIRO, CRISTINA LÍBANO, “*Comentário Conimbricense do Código Penal, Parte Especial*”, dirigido por Jorge de Figueiredo Dias, t.III, Coimbra: Coimbra Editora, 2001;
- PINTO, ANA LUÍSA, “*A celeridade do processo penal: o direito à decisão em prazo razoável*”, Coimbra Editora, 2008;
- RODRIGUES, ANABELA MIRANDA, “*Celeridade e eficácia – uma opção político-criminal*”, em Homenagem ao Professor Doutor Jorge Ribeiro de Faria;
- RODRIGUES, ANABELA MIRANDA, “*Os processos sumário e sumaríssimo ou a celeridade e o consenso no Código de Processo Penal*” RPCC, ano 6, fasc.4:
- RODRIGUES, ANABELA MIRANDA, “*Política criminal – novos desafios, velhos rumos*” RPCC, ano 6, fasc.4;

- RODRIGUES, ANABELA MIRANDA, “A celeridade no processo penal, uma visão de direito comparado” RPCC, 8, 1998;

Sites consultados:

- “Institutos de conciliação no processo penal”
http://www.pgdlisboa.pt/textos/tex_mostra_doc.php?nid=25&doc=files/tex_0025.html, consultado a 18-03-2014;
- “O controlo judicial do despacho de arquivamento”,
http://www.stj.pt/ficheiros/coloquios/dtopenalprocesso_santoscabral.pdf, consultado a 13-02-2014;
- ALBERGARIA, PEDRO SOARES DE, “Admiração teutónica II”, 03 de Outubro de 2008, em <http://blogsinedie.blogspot.pt/2008/10/admirao-teutnica-ii.html>.

Legislação:

- Código Penal;
- Código de Processo Penal (actualizado);
- Lei-Quadro da Política Criminal – lei 17/2006, de 23 de Maio;
- Mediação penal – lei 21/2007, de 12 de Junho.

Jurisprudência

- Acórdão do TC nº7/87, processo nº 302/86;
- Acórdão do TRC, processo nº148/13.1GCVIS.C1, de 22-01-2014;
- Acórdão do TRL, processo nº 9425/2008-3, de 19-11-2008;
- Acórdão do STJ, processo nº07P4561, de 13-02-2008;
- Acórdão do TRC, processo nº 68/10.1TATND-A.C1, de 30-01-2013;
- Acórdão do TRP, processo nº 1003/08.2PCMTS.P1, de 29-04-2009;
- Acórdão do STJ, nº 16/2009, Processo n.º 270/09.9YFLSB;
- Acórdão do TRP, processo nº 0616771, de 14-02-2007;
- Acórdão do TRP, processo nº 536/08.PASTS-A.P1, de 15-07-2009;
- Acórdão do STJ nº07P456, de 13-02-2008;
- Acórdão do TRG, de 6-1-2003;
- Acórdão do TRC, processo nº 397/11.7SAGR-D-A.C1, de 23-05-2012;

Índice

Agradecimentos.....	pág.2
Lista de siglas e abreviaturas.....	pág.3
Introdução.....	pág.4
I. O Princípio da Legalidade no Direito Português. Suas limitações.....	pág.5
II. A celeridade e o consenso no Processo Penal.....	pág.11
III. Institutos de celeridade e consenso:	
1) Arquivamento em caso de dispensa de pena.....	pág.14
2) Suspensão provisória do processo.....	pág.15
3) Processo Sumaríssimo.....	pág.27
IV. Aplicação dos institutos. Apreciação crítica.....	pág.36
Conclusão.....	pág.42
Bibliografia.....	pág.44
Jurisprudência.....	pág.47

